

Pressupostos de validade e limites de eficácia da partilha em vida como negócio jurídico sucessório

Régis Gurgel do Amaral JEREISSATI*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo examinar a partilha em vida sob a perspectiva da teoria geral dos negócios jurídicos, investigando seus pressupostos de validade e os limites à sua eficácia no âmbito do direito sucessório brasileiro. Considerada modalidade atípica de planejamento sucessório *inter vivos*, a partilha em vida envolve a antecipação da distribuição patrimonial entre os herdeiros necessários, exigindo o respeito à legítima e a observância de requisitos formais e materiais específicos. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental da legislação civil, com destaque para os arts. 2.018 e correlatos do Código Civil. São abordadas as distinções ontológicas e funcionais entre partilha em vida e partilha testamentária, as implicações jurídicas da doação como ato preparatório ou complementar, e os reflexos de eventos supervenientes sobre a eficácia do negócio jurídico, como a superveniência de novos herdeiros ou a perda da qualidade de herdeiro necessário. Conclui-se que a validade da partilha em vida exige a preservação da legítima dos herdeiros necessários existentes ao tempo da prática do ato, sendo sua eficácia condicionada à estabilidade da composição familiar até a abertura da sucessão. Diante da escassez normativa e da complexidade do instituto, propõe-se uma interpretação sistemática que equilibre a autonomia privada do partilhante com a tutela da legítima e a segurança jurídica dos beneficiários.

PALAVRAS-CHAVE: Partilha em vida; sucessão legítima; herdeiro necessário; planejamento sucessório.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Dinâmica da transmissibilidade *mortis causa* e o papel dos instrumentos de engenharia sucessória; – 3. A legítima como cláusula protetiva e a ordem de chamamento à herança: aspectos objetivos e subjetivos da sucessão legítima; – 4. A doação e seus limites na organização sucessória: aspectos jurídicos e repercussões sobre a legítima; – 5. A partilha em vida no direito brasileiro: formação, evolução histórica e perfil normativo; – 5.1. Distinção ontológica e funcional entre a partilha em vida e a partilha testamentária: uma abordagem sistêmica; – 5.2. A partilha antecipada como instrumento de efetividade da função social da família e da propriedade; – 5.3. Elementos estruturais, consequências jurídico-patrimoniais e regime de validade da partilha *inter vivos*; – 6. Controvérsias dogmáticas e hipóteses de invalidade e ineficácia da partilha em vida: um enfoque na teoria dos negócios jurídicos; – 6.1. Ato negocial e autonomia privada: estruturação conceitual e princípios reitores; – 6.2. Invalidade versus ineficácia: categorias distintas e suas repercussões no direito civil contemporâneo; – 6.3. A irrevogabilidade da partilha em vida e a incompatibilidade sistêmica com o instituto do rompimento testamentário; – 7. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Assumptions of Validity and Efficacy Limits of Early Inheritance as a Succession Legal Transaction*

ABSTRACT: *The aim of this article is to examine early inheritance from the perspective of the general theory of legal business, investigating its assumptions of validity and efficacy limits within the scope of Brazilian inheritance law. Considered to be an atypical form of inter vivos succession planning, early inheritance involves anticipating the distribution of assets among the necessary heirs, requiring respect*

* Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Professor da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e da Universidade Christus – UniChristus. Defensor Público do Estado do Ceará. E-mail: regisjereissati@yahoo.com.br.

for the forced heirship and compliance with specific formal and material requirements. The research, which is of qualitative and exploratory nature, is based on a bibliographical review and analysis of documentation of civil legislation, with emphasis on articles 2.018 and related articles of the Civil Code. The ontological and functional distinctions between early inheritance and testate succession are addressed, as are the legal implications of the donation as a preparatory or complementary act, as well as the effects of supervening events on the effectiveness of the legal transaction, such as the supervenience of new heirs or the loss of the quality of necessary heir. The conclusion is that the validity of the early inheritance requires the preservation of the forced heirship of the necessary heirs existing at the time of the act, and its effectiveness is conditional on the stability of the family composition until the opening of the succession. Given the scarcity of rules and the complexity of the institute, a systematic interpretation is proposed that balances the private autonomy of the sharer with the protection of the forced heirship and the legal security of the beneficiaries.

KEYWORDS: *Early inheritance; legitimate succession; necessary heir; succession planning.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Dynamics of mortis causa transmissibility and the role of succession engineering instruments; – 3. Forced heirship as a protective clause and the order of call to inheritance: objective and subjective aspects of legitimate succession; – 4. Donation and its limits in the organization of succession: legal aspects and repercussions on legitimate succession; – 5. Early inheritance in Brazilian law: formation, historical evolution and normative profile; – 5.1. The ontological and functional distinction between early inheritance and testate succession: a systemic approach; – 5.2. Anticipated inheritance as an instrument for making the social function of the family and property effective; – 5.3. Structural elements, legal and property consequences and validity of early inheritance; – 6. Dogmatic controversies and hypotheses of invalidity and ineffectiveness of early inheritance: a focus on the theory of legal transactions; – 6.1. Business act and private autonomy: conceptual structure and guiding principles; – 6.2. Invalidity versus ineffectiveness: distinct categories and their repercussions in contemporary civil law; – 6.3. The irrevocability of early inheritance and the systemic incompatibility with the institute of testamentary disruption; – 7. Conclusion; – References.*

1. Introdução

A ordem jurídica prevê inúmeros instrumentos para a transmissibilidade de bens e direitos por atos *inter vivos* e *causa mortis*, dentre os quais destacam-se o testamento, a doação, a constituição de holding familiar, o usufruto e a partilha em vida. Para fins deste artigo, optou-se por examinar de modo mais aprofundado esta última modalidade: a partilha em vida.

O estudo foi estruturado em cinco partes principais. Na primeira examina-se, sobre linhas introdutórias, a problemática do planejamento sucessório, abordando-se os fundamentos do direito das sucessões e traçando o panorama, objetivo e instrumentos jurídicos que viabilizam a consecução da chamada engenharia sucessória.

Na segunda parte, investiga-se a sucessão legítima, com especial enfoque sobre os sujeitos envolvidos na ordem de vocação hereditária e à disciplina da legítima ou quota reservatária,

estabelecendo, assim, as bases para análise da validade e da eficácia da partilha em vida. A terceira parte dedica-se ao estudo das particularidades da doação, realizando-se um confronto analítico com a partilha em vida, com vistas a esclarecer suas distinções teóricas e práticas.

Na quarta parte, explora-se especificamente a partilha em vida como ferramenta de organização sucessória, elencando-se seus requisitos formais e materiais, bem como as hipóteses em que sua utilização se revela adequada, diferenciando-a dos demais instrumentos de planejamento sucessório.

Por fim, a quinta parte aborda situações hipotéticas que suscitam discussões sobre a invalidez e a ineficácia da partilha em vida, utilizando-se, como referencial teórico, a teoria geral do negócio jurídico.

Quanto à metodologia adotada, o presente artigo utiliza a pesquisa bibliográfica e documental, com finalidade descritiva e exploratória, buscando classificar, expor e interpretar os fatos jurídicos relevantes à temática da partilha em vida. O objetivo central é oferecer uma análise, contribuindo para o entendimento teórico e prático do tema. A abordagem escolhida é qualitativa, visando compreender as repercussões jurídicas da partilha em vida diante de situações específicas que podem surgir após sua realização, tais como: a exclusão de herdeiro necessário, previamente beneficiado na partilha, em razão da prática de ato de indignidade; a superveniência de casamento ou união estável por parte do partilhante; e o nascimento ou reconhecimento de descendente sucessível, cuja existência era desconhecida no momento da formalização do negócio jurídico.

2. Dinâmica da transmissibilidade *mortis causa* e o papel dos instrumentos de engenharia sucessória

A morte representa o desaparecimento da pessoa natural, que passa à condição de cadáver. Sob o enfoque jurídico, esse evento implica a extinção da personalidade civil, diante da perda da capacidade de adquirir direitos e contrair deveres na ordem jurídica (art. 1º do CC). Com isso, opera-se a imediata transmissão do acervo patrimonial, antes pertencente ao de cujus, aos seus herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC), que passam a ocupar a condição de titulares do direito adquirido à herança.¹

¹ FRANÇA, R. Limongi. *Manual de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 16.

A sucessão pode dar-se por meio da sucessão testamentária e da sucessão legítima. A primeira decorre da manifestação de vontade do autor da herança, expressa por meio de ato de última vontade, no qual estabelece a forma como deseja dispor de seus bens e direitos. A segunda, de natureza supletiva, incide na ausência de testamento ou codicilo válido e eficaz, ou mesmo existindo essas disposições, quando estas não abrangem a totalidade do patrimônio sucessório. Em ambas as situações, aplica-se a ordem de vocação hereditária prevista em lei (art. 1.788 do CC).

No contexto social brasileiro, observa-se que, entre os anos de 2007 e 2024, o número de testamentos públicos lavrados permaneceu inexpressivo,² especialmente quando comparado à dimensão populacional do país.³ Essa realidade indica que a maioria das sucessões abertas no Brasil continua sendo regulada pelas normas da sucessão legítima.⁴ Dentre as causas apontadas para a baixa utilização do estamento, destaca-se o peso de crenças populares, segundo as quais a elaboração de um planejamento sucessório seria um mau preságio. De modo geral, as pessoas tendem a postergar ou mesmo evitar a adoção de instrumentos de organização patrimonial post mortem, como o testamento e a partilha em vida, ignorando que a finitude é uma certeza⁵ e que a morte não costuma anunciar sua chegada.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro oferece diversos mecanismos de planejamento sucessório, os quais podem ser utilizados de acordo com a realidade e os interesses do disponente e de sua família. No âmbito de instrumentos *inter vivos*, destacam-se a doação, a constituição de holding familiar, o usufruto, o *trust* e a partilha em vida. Por outro lado, no campo dos atos *causa mortis*, destaca-se o testamento. Assim, o autor da herança pode escolher, de forma livre e planejada, os atos e negócios jurídicos⁶ que melhor atendam seus objetivos e os interesses daqueles que pretende beneficiar.⁷

Dentre as vantagens da realização de um planejamento sucessório, podem ser destacadas:

² Segundo dados da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC, entre os anos de 2007 a setembro de 2024, foram lavrados nos cartórios de notas do Brasil os seguintes quantitativos anuais de testamentos públicos: 2007: 20.385; 2008: 21.476; 2009: 23.499; 2010: 24.132; 2011: 25.798; 2012: 28.569; 2013: 28.374; 2014: 28.554; 2015: 29.659; 2016: 30.024; 2017: 32.006; 2018: 30.168; 2019: 31.545; 2020: 32.051; 2021: 38.381; 2022: 36.333; 2023: 36.731; 2024: 29.779 (até 30 de setembro). No total, no período de 18 anos, foram elaborados 527.464 testamentos públicos no país. Disponível em: anoreg.org.br/.

³ De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na data de referência de 1º de julho de 2024, a população estimada do Brasil era de 212,6 milhões de habitantes. IBGE. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/. Acesso em: 05 maio 2025.

⁴ *Ambulatoria est voluntas hominis*: “A vontade do homem é passível de mudança até antes da morte”.

⁵ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 1. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.-fev./2014, p. 12.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. 7: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 404.

⁷ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, t. I. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 485.

(i) a individualização dos bens objeto da disposição patrimonial; (ii) a identificação prévia das pessoas envolvidas; (iii) a definição das regras de divisão do patrimônio; (iv) a fixação do momento para a efetiva partilha ou adjudicação dos bens; e (v) a antecipação da transferência patrimonial, no caso da adoção de uma das modalidades de atos *inter vivos*.

3. A legítima como cláusula protetiva e a ordem de chamamento à herança: aspectos objetivos e subjetivos da sucessão legítima

A sucessão legítima caracteriza-se pela determinação legal da ordem de vocação hereditária entre os membros da família, estabelecida por meio de um chamamento sequencial dos herdeiros legítimos. Essa sequência de convocação inicia-se pelos descendentes, segue com os ascendentes, posteriormente alcança o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, e, por fim, inclui os colaterais (art. 1.829 do CC).⁸

Dentro desse grupo de herdeiros legítimos, destacam-se os herdeiros necessários, também denominados forçados, reservatários ou legitimários,⁹ que correspondem aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite.¹⁰ Esses herdeiros gozam de proteção jurídica especial, assegurada pelo direito à legítima ou quota reservatária (art. 1.845 do CC), o que lhes confere uma posição privilegiada na sucessão.¹¹ Por força dessa proteção, lhes é garantido, a título de quota mínima, a metade dos bens que integram o patrimônio do falecido (art. 1.846 do CC). Essa previsão legal destina-se primordialmente

⁸ A existência de cônjuge ou companheiro sobrevivente pode impactar diretamente na divisão do acervo hereditário, uma vez que esse sobrevivente concorrerá com os descendentes do falecido. Na ausência de descendentes, a concorrência ocorrerá com os ascendentes. Caso não existam descendentes e ascendentes, o cônjuge ou companheiro será o herdeiro universal, recebendo a totalidade dos bens sucessórios. Desta forma, os colaterais apenas serão chamados à sucessão se, na data da abertura da sucessão, o autor da herança não fosse casado nem mantivesse união estável (art. 1.829 do CC).

⁹ O herdeiro necessário somente perderá o direito à legítima nas hipóteses de renúncia à herança ou de exclusão por indignidade. Nessa última situação, o herdeiro poderá ser deserdado por disposição testamentária ou ter contra si proposta ação de indignidade (arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do CC). Por outro lado, na ausência de herdeiros necessários, o autor da herança tem plena liberdade para dispor da totalidade de seus bens da forma que melhor lhe convier.

¹⁰ O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 646.721/RS e 878.694/MG, sob o sistema da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, afastando-o do ordenamento jurídico. Com essa decisão, a ordem sucessória prevista no art. 1.829 do Código Civil passou a ser aplicada de forma uniforme a todas as formas de composição familiar, abrangendo situações decorrentes de casamento, divórcio judicial ou administrativo, separação judicial ou administrativa, solteirice, viuvez ou união estável. Naquela oportunidade, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”. Importante destacar, contudo, que o STF não enfrentou, naquele julgamento, a questão relativa à condição do companheiro como herdeiro necessário ou facultativo. Não obstante, a doutrina majoritária passou a defender que, a partir dessa decisão, o companheiro sobrevivente passou a ser considerado herdeiro necessário, com direito à legítima. Em reforço à essa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: “1. A equiparação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios inclui a companheira como herdeira necessária. 2. Na ausência de descendentes ou ascendentes, a companheira sobrevivente é herdeira legítima, independentemente do regime de bens” (STJ. Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp. nº 1.982.343/SC (2022/0019723-1). Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 31/03/2025. DJEN, 03/04/2025).

¹¹ FRANÇA, R. Limongi. *Manual de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 18.

a proteger a família, assegurando-lhe condições materiais mínimas para uma vida digna e concretizando o princípio da solidariedade familiar.

Para definição do conteúdo e da forma de distribuição dessa quota indisponível, deve-se observar rigorosamente os limites impostos pela legítima, que visa garantir o chamado mínimo existencial necessário à manutenção da estrutura familiar.¹² Essa limitação também se estende à prática de atos gratuitos de disposição *inter vivos*, como ocorre nas doações feitas por ascendentes aos descendentes, e nos atos *causa mortis*.¹³

Assim, tanto nas hipóteses de doação quanto na partilha em vida, o ascendente ou partidor não poderá dispor de mais da metade do seu patrimônio, devendo observar, para o cálculo desse limite, o valor venal dos bens existentes à época da prática do ato. Na partilha testamentária, a base de cálculo da legítima será o valor de mercado dos bens existentes na data da abertura da sucessão. Em qualquer das modalidades, é imprescindível, antes da apuração da legítima, a dedução de eventuais dívidas do falecido e a recomposição das doações feitas aos descendentes (arts. 549 e 1.847 do CC).

4. A doação e seus limites na organização sucessória: aspectos jurídicos e repercussões sobre a legítima

O Código Civil de 2002 manteve, em grande medida, a estrutura e os fundamentos dogmáticos do Código Civil de 1916, este fortemente influenciado pelo Código de Napoleão de 1804. No entanto, no que se refere à partilha em vida, observa-se uma distinção relevante quanto ao seu tratamento legislativo. Enquanto o direito francês prevê expressamente a

¹² Sobre o conceito de legítima, Barboza entende ser uma decorrência do direito fundamental de herança. Segundo a autora, essa natureza justifica a limitação da autonomia privada nas disposições *causa mortis*, uma vez que a legítima tem por finalidade proteger os herdeiros necessários. Apesar dessa posição, é importante destacar que, com a abertura da sucessão, o direito à herança - inclusive no que concerne à legítima - assume natureza de direito disponível, sendo passível de renúncia. Por esse motivo, não se pode considerá-lo como um direito fundamental em sentido estrito, tendo em conta que os direitos fundamentais, por sua própria natureza, são irrenunciáveis, ainda que se admita o seu não exercício (BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 20). Sobre esse ponto, é oportuna a lição de Antônio de Pádua Nunes, em trabalho datado de 1960, mas que permanece inteiramente atual: “Vê-se, portanto, que a legítima não é instituto de ordem pública, no sentido de que os ascendentes possuidores de haveres, sejam obrigados a deixá-los aos descendentes, ou ainda no sentido de que estes não a possam renunciar. Pelo contrário: embora tenham filhos, a lei não impede aos pais gastar os seus haveres de modo a nada deixar para os descendentes. A lei, outrossim a estes não investe, compulsoriamente, na legítima. O descendente pode renunciá-la” (NUNES, Antônio de Pádua. Partilha em vida doação feita conjuntamente pelos pais aos filhos - reserva de usufruto ao casal doador - direito de crescer por morte de um dos doadores. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1099).

¹³ A doação e a disposição testamentária podem ser objeto de redução caso ultrapassem a quota disponível (arts. 549 c/c 1.967 do CC). O excesso, denominado “doação inoficiosa” ou “disposição excessiva”, ocorre quando a liberalidade gratuita excede a metade dos bens existentes ao tempo da sua realização. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu expressamente essa limitação também nas partilhas em vida: “Tratando-se de partilha feita em vida, cumpre declarar que são inoficiosas as doações feitas apenas na parte excedente ao quinhão legítimo de cada herdeiro, o que deverá ser apurado no processo de inventário” (TJRS. Sétima Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70045375631*. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. em 28/03/2012).

aplicação das normas relativas à doação, enquadrando-a como uma forma de aquisição não contratual da propriedade,¹⁴ essa previsão não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Há diferenças significativas quanto à disciplina do instituto, seus objetivos, fundamentos e natureza jurídica,¹⁵ cabendo ao intérprete, diante dessas especificidades, estabelecer as distinções adequadas.¹⁶

De acordo com o Código Civil de 2002, a doação é um contrato solene pelo qual o doador transfere gratuitamente determinado bem a outra pessoa (art. 541 do CC), sendo formalizada por escritura pública ou instrumento particular, conforme o caso. Por se tratar de um negócio jurídico bilateral de caráter benéfico, a sua interpretação deve ser restritiva, limitando seus efeitos às partes diretamente envolvidas, sem repercussão sobre terceiros.¹⁷

Para a validade da doação, exige-se que o doador possua capacidade de fato (ou de exercício) no momento da prática do ato, sob pena de nulidade por vício insanável.¹⁸ Quanto ao

¹⁴ WALD, Arnoldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, vol. 622. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./1987, p. 11. Em complemento, Leite observa que “[...] a própria lei francesa foi modificada pela legislação de 1938 que caracterizou a partilha em vida como constituindo uma verdadeira divisão de bens, afastando-a, assim, do regime das doações” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil do direito das sucessões*: (Arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. XXI, p. 964).

¹⁵ DUARTE, Paulo Roberto. Doação de pais a filhos com reserva de usufruto. *Partilha em vida. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Admite-se a doação realizada entre cônjuges ou nubentes. Antes da vigência do Código Civil de 2002, essas doações eram mais frequentes entre os consortes, especialmente porque, até então, o cônjuge sobrevivente não ocupava a condição de herdeiro concorrente com os descendentes e ascendentes do falecido. A doação entre cônjuges pode assumir duas formas principais: com cláusula de reversão ou com reserva de usufruto. Na primeira hipótese, se o donatário falecer antes do doador, os bens doados retornam ao patrimônio deste (art. 547 do CC). Na segunda modalidade, o doador mantém para si o uso e o gozo dos bens imóveis, das participações societárias e, em certos casos, a condição de administrador da sociedade, enquanto transfere ao donatário apenas a propriedade nua dos bens imóveis, das ações ou das quotas empresariais (MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 1. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.-fev./2014, p. 20-21).

¹⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 9. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a partilha em vida não se confunde com doação: “Assentado tratar-se, no caso, de partilha em vida (partilhados todos os bens dos ascendentes, em um mesmo dia, no mesmo cartório e mesmo livro, com o expresso consentimento dos descendentes), não ofendeu os arts. 1.171, 1.785, 1.786 e 1.776, do Cód. Civil, acórdão que confirmou sentença indeferitória da pretensão de colação. Não se cuidando, portanto, de doação, não se tem como aplicar princípio que lhe é próprio” (STJ. Terceira Turma, REsp. nº 6.528/RJ (1990/0012602-9). Rel. Min. Nilson Naves, j. em 11/06/1991. DJ, 12/08/1991 p. 10553). Ressalte-se que, nas doações em vida, a proteção da legítima apresenta-se sob duas dimensões: uma de caráter preventivo, impedindo que o disponente ultrapasse a metade disponível de seu patrimônio; e outra de caráter corretivo, permitindo o retorno ao monte hereditário dos bens transmitidos que excesso (CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. *Revista de Direito Empresarial*, vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2015, p. 99). Por sua vez, a doutrina não é unânime quanto à natureza jurídica da partilha em vida. Guimarães destaca a existência de três principais correntes doutrinárias: “A natureza jurídica da partilha entre vivos é objeto de acirradas disputas entre os civilistas. Três correntes se digladiam. A primeira delas entende que ela é uma sucessão antecipada. A segunda a vê como partilha de caráter provisório. E a terceira, que vem recebendo o sufrágio esmagador da doutrina, caracteriza a partilha entre vivos como uma verdadeira doação” (GUIMARÃES, Jackson Rocha. Partilha em vida. *Doutrinas Essenciais de Direito Registral*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1127).

¹⁷ STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.905.612/MA (2020/0200793-0). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 29/03/2022. *DJe*, 05/04/2022.

¹⁸ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 332.

donatário, é necessária a aceitação, que pode ser expressa ou tácita.¹⁹ No caso de nascituro, a aceitação deve ocorrer por meio de seu representante legal (art. 542 do CC). Se o donatário for absolutamente incapaz, a aceitação é dispensada quando se tratar de doação pura (art. 543 do CC), por se tratar de consentimento ficto, sendo igualmente desnecessária autorização judicial para a validade do ato.

Os efeitos da doação se concretizam com a efetiva transferência do bem. O doador pode impor condições ou encargos ao donatário e, em caso de ingratidão ou inexecução das obrigações impostas, poderá revogar a doação (art. 555 do CC).²⁰

O Código Civil também impõe limites à liberdade do doador, vedando a doação universal de todos os bens (doação universal ou *omnium bonorum*), de forma a evitar que o donatário se coloque em estado de extrema penúria (art. 548 do CC).²¹ Excepciona-se essa proibição quando o doador comprova possuir recursos suficientes para a própria subsistência, a exemplo de rendimentos oriundos de salário, aposentadoria, pensão ou soldo.²² Mesmo quando não houver meios para sua manutenção, a doação com reserva de usufruto (total ou parcial) é considerada válida,²³ desde que os bens reservados assegurem a subsistência digna do doador.²⁴ Para aferição dessa condição econômica, considera-se o momento da prática do ato de liberalidade, sendo irrelevante eventual empobrecimento posterior.²⁵

¹⁹ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, vol. III: Inventário e partilha, ações que nascem do direito hereditário, sucessão no direito internacional privado e sucessão no direito comparado. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 902.

²⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 11 e 20. Santos entende que a partilha em vida configura uma espécie de doação, motivo pelo qual também estaria sujeita à possibilidade de revogação por ingratidão, nos termos previstos para as doações em geral (SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*, vol. XXIV: direito das sucessões (arts. 1710-1779). 5. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 390).

²¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, vol. III. 4. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 315.

²² LÓBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 6: sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 143.

²³ Maximiliano chega a afirmar que “seria, também, regular excluir da partilha uma soma de dinheiro, títulos de crédito ou imóveis rendosos” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 315).

²⁴ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, t. I. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 502-504.

²⁵ STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.183.133/RJ (2010/0039641-4). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17/11/2015. *DJe*, 01/02/2016, RT vol. 966 p. 361. O julgado está assim ementado: “Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Art. 548 do CC. Renúncia do cônjuge virago à integralidade de sua meação na separação consensual do casal. Acordo homologado por sentença transitada em julgado. caracterização de doação. Nulidade do negócio jurídico. Inocorrência. Doadora com renda suficiente para preservar patrimônio mínimo à sua subsistência. 1. O art. 548 do Código Civil estabelece ser nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. A *ratio* da norma em comento, ao prever a nulidade da doação universal, foi a de garantir à pessoa o direito a um patrimônio mínimo, impedindo que se reduza sua situação financeira à miserabilidade. Nessa linha, acabou por mitigar, de alguma forma, a autonomia privada e o direito à livre disposição da propriedade, em exteriorização da preservação de um mínimo existencial à dignidade humana do benfeitor, um dos pilares da Carta da República e chave hermenêutica para leitura interpretativa de qualquer norma. 2. É possível a doação da totalidade do patrimônio pelo doador, desde que remanesça uma fonte de renda ou reserva de usufruto, ou mesmo bens a seu favor, que preserve um patrimônio mínimo à sua subsistência (CC, art. 548). Não se pode olvidar, ainda que a aferição da situação econômica do doador deve ser considerada no momento da liberalidade, não sendo relevante, para esse efeito, o empobrecimento posterior do doador. 3. Assim, na situação em concreto é que se poderá aferir se a doação universal

É prática comum o doador reservar para si o usufruto vitalício sobre os bens doados, garantindo-se sua manutenção digna até o falecimento.²⁶ Com a morte do usufrutuário, o usufruto extingue-se automaticamente, dispensando-se qualquer declaração formal no inventário quanto à cessação dos seus efeitos.²⁷ Quando o usufruto for instituído em favor de um casal, a reversão ocorrerá em benefício de ambos, salvo se houver cláusula específica determinando acréscimo do quinhão do usufrutuário falecido ao do sobrevivente. Na ausência desta cláusula, a fração correspondente retorna ao nu-proprietário.²⁸

A doação realizada por ascendente a descendente, fora das hipóteses de partilha em vida, não exige o consentimento dos demais herdeiros necessários, bastando a aceitação pelo donatário.²⁹ No entanto, o valor do bem doado será imputado à legítima do beneficiário (art. 544 do CC), exigindo-se, por ocasião da abertura da sucessão, a colação desses bens ao inventário (art. 2.002 do CC).

A colação é um dever personalíssimo do herdeiro necessário, com a finalidade de igualar as quotas hereditárias relativas à legítima.³⁰ Isso implica atribuir valor aos bens doados para que, ao tempo da abertura da sucessão, ocorra a justa repartição entre os herdeiros necessários. Como consequência, pode ocorrer a modificação do valor dos bens doados, de forma que os quinhões sucessórios sejam quantitativamente equilibrados, ainda que isso

(*omnium bonorum*) deixou realmente o doador sem a mínima disponibilidade patrimonial para sua sobrevivência”.

²⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016, p. 20.

²⁷ OLIVEIRA, Euclides de. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). *Código civil comentado*, vol. XX: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004, p. 211.

²⁸ STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.942.097/MT (2020/0221033-7). Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 07/11/2023. *DJe*, 10/11/2023.

²⁹ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s): da dupla crise do direito sucessório a um instrumento negocial de conformação de interesses*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024, p. 84, p. 340.

³⁰ MENDES, Octavio. É revogável a partilha em vida? *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1048. A colação constitui um instrumento destinado a igualar as quotas hereditárias abrangidas pela legítima, assegurando tratamento equitativo entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os descendentes (art. 2.003 do CC). Nesse contexto, aquele que houver sido contemplado, em vida, com liberalidade do autor da herança deverá, no âmbito do processo de inventário, atribuir ao bem recebido o valor correspondente ao tempo em que se deu a liberalidade. Duas são as finalidades atribuídas à colação: impedir que a legítima seja atingida e preservar a igualdade entre os quinhões hereditários (ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. *Partilha antecipada. Soluções Práticas de Direito*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 684). O descumprimento do dever de colação pode acarretar a aplicação da pena de sonegados, situação em que o sucessor perderá o direito à parte que lhe cabia sobre o bem não colacionado (art. 2.002 do CC). Importante destacar que, por força de lei, o dever de colação incide apenas sobre os descendentes, não alcançando os ascendentes nem o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Contudo, Madaleno propõe uma interpretação sistemática dessa previsão, sustentando que o cônjuge e o convivente somente estarão obrigados à colação quando concorrerem com os descendentes ou ascendentes, de modo a assegurar a proteção da legítima dos herdeiros necessários (MADALENO, Rolf. *Planejamento sucessório*. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 1. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.-fev./2014, p. 28-29). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou o seguinte entendimento: “Devem os herdeiros donatário trazer à colação os bens recebidos em doação a fim de ser mantida a igualdade das legítimas” (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 9.081/SP (1991/4626-4). Rel. Min. Cláudio Santos, j. em 24/02/1992. *DJ*, 20/04/1992).

resulte na alteração da distribuição originalmente realizada pelo ascendente.³¹

A fim de evitar a obrigação de colacionar, o doador pode declarar expressamente, no título da doação ou em testamento, que a liberalidade se dará à conta da sua parte disponível (art. 2.006 do CC), ficando o donatário dispensado de proceder a colação (art. 2.005 do CC). Mesmo assim, os demais herdeiros poderão avaliar o valor do bem doado para verificar o respeito aos limites da legítima. Caso fique comprovado que houve violação a esse limite, será necessário proceder à recomposição do acervo reservado aos herdeiros necessários.³²

Por fim, se, na data da doação, o descendente beneficiado não integrava o rol de herdeiros necessários (por exemplo, netos ainda não nascidos ou reconhecidos como herdeiros necessários apenas posteriormente), a doação será presumida como realizada à conta da parte disponível do doador (art. 2.005, parágrafo único, do CC),³³ não havendo, portanto, violação à legítima.

5. A partilha em vida no direito brasileiro: formação, evolução histórica e perfil normativo

A partilha em vida é um instituto de origem remota, sendo conhecido desde os direitos egípcio, hindu e hebreu. Contudo, sua configuração jurídica moderna possui raízes no direito francês. Durante o Antigo Regime, sob a vigência do direito consuetudinário, surgiu a figura da *demission de biens*, que consistia no abandono, pelo titular, da totalidade de seus bens. Esse ato acarretava a transmissão da universalidade dos bens aos herdeiros presumidos, sem a prévia individualização dos quinhões de cada beneficiário.³⁴

Posteriormente, a *demission de biens* evoluiu para a *partage d'ascendent*, representando uma transformação conceitual importante. O que, até então, era conhecido como um mero abandono de propriedade passou a configurar a transmissão de bens com a devida atribuição dos quinhões a cada herdeiro. Com o advento do Código Civil francês de 1804 (Código de Napoleão), o instituto foi novamente reconfigurado, assumindo definitivamente a forma da partilha em vida.³⁵

³¹ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 360.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de doação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 116.

³³ GOMES, Orlando. Partilha em vida. Herança indivíduo casado em segundas núpcias pelo regime da comunhão universal - Divisão dos bens de sua meação entre os filhos de ambos os leitos - Inadmissibilidade, não obstante a concordância do outro cônjuge - Da aplicação do artigo 1.776 do código civil e do artigo 502 do código de processo civil renúncia pelo filho antes de aberta a sucessão do pai - Inadmissibilidade. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1394.

³⁴ BARREIROS, José Antônio. A partilha em vida no Código Civil: ensaio preliminar. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 37, vol. III. Lisboa: set.-dez./1977, p. 614.

³⁵ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 346.

A partir da inclusão das figuras da partilha-doação (*donation-partage*) e da partilha por testamento (*testament-partage*) no Código de Napoleão, a figura jurídica passou a servir de modelo para diversas codificações modernas, influenciando legislações estrangeiras, inclusive a brasileira.³⁶

No Brasil, a partilha em vida teve origem no costume, com base em tradições do direito romano (Novelas 18 e 107).³⁷ Já naquele contexto, sua utilização era pouco frequente na prática social.³⁸ No plano legislativo, sua formal incorporação ao ordenamento jurídico pátrio ocorreu apenas com o Código Civil de 1916, resultando da acolhida, pela Comissão Revisora do projeto de Beviláqua, de proposta legislativa que visava instituir uma nova forma de partilha,³⁹ marcada pela prévia atribuição dos quinhões a cada herdeiro.⁴⁰

A doutrina brasileira passou a designar o instituto por diversas denominações, tais como doação-partilha,⁴¹ partilha-doação (*divisio parentum inter liberos*)⁴² e partilha em vida (partilha *inter liberos*). Esta última expressão foi consagrada pelo Código Civil de 1916 (art. 1.776) e posteriormente mantida pelo Código Civil de 2002 (art. 2.018).

O conteúdo normativo manteve-se praticamente inalterado entre os dois códigos. O texto de 1916 dispunha: “É válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos, ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”. Já o texto de 2002, com redação semelhante, passou a prever: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros

³⁶ GOMES, Orlando. Partilha em vida, cit., p. 1384.

³⁷ Pereira explica que “a sua presença em nossos costumes vem do Direito Romano, que a conheceu sob a duas modalidades que ainda hoje se praticam: partilha por via de doação (*divisio parentum inter liberos*) e por meio de testamento (*testamentum parentum inter liberos*) de que as fontes dão notícia (Código, Livro III, Tít. 36, Lei 26; *Novella* 18, Capítulo VII; *Novella* 107, Tít. VIII, Cap. 1º)” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. VI: direito das sucessões. 21. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 390). Nesse mesmo sentido, Oliveira acrescenta: “Não havia previsão a respeito em nosso direito precodificado, mas se admitia a partilha em vida por remissão ao Direito Romano, apesar das críticas da doutrina e da vacilante jurisprudência” (OLIVEIRA, Euclides de. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). *Código civil comentado*, vol. XX: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004, p. 208).

³⁸ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, vol. III: Inventário e partilha, ações que nascem do direito hereditário, sucessão no direito internacional privado e sucessão no direito comparado. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 898.

³⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 7-8.

⁴⁰ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 339.

⁴¹ Maximiliano considera a partilha em vida como uma modalidade de doação com características singulares. Nesse sentido, afirma tratar-se de “[...] uma doação tãda especial, que se reveste dos atributos das outras, mas contém peculiaridades próprias, e, portanto, com elas se não confunde” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 313).

⁴² OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 899-904. Convém registrar que a *divisio parentum inter liberos*, de origem romana, corresponde à ideia de “a divisão entre os filhos de pais”.

necessários”.⁴³

Essa conformação normativa continuada revela que o legislador de 2002 perdeu a oportunidade de aperfeiçoar o tratamento jurídico da partilha em vida. Repetiu-se, assim, o mesmo problema antes existente no Código de 1916:⁴⁴ a previsão de um instituto complexo, com importantes repercussões patrimoniais e sucessórias, regulado de forma extremamente lacônica, por meio de um único artigo, que possui apenas o *caput*, sem detalhar os requisitos formais, limites e consequências.⁴⁵ Neste contexto, a previsão legal é nitidamente insatisfatória.⁴⁶

A deficiência legislativa tem gerado, ao longo do tempo, significativas controvérsias doutrinárias sobre a natureza jurídica da partilha em vida, além de incertezas quanto aos seus contornos e limites.⁴⁷ Como resultado, persiste um ambiente de insegurança jurídica,⁴⁸ com frequentes questionamentos sobre a validade de atos de partilha em vida, especialmente quando surgem disputas sucessórias após a morte do disponente.

Como consequência desse contexto, observa-se o reduzido uso da partilha em vida na prática social,⁴⁹ em razão do receio dos interessados quanto a possíveis impugnações futuras. Observa-se, portanto, que o tema continua a representar um desafio permanente para a

⁴³ Oliveira destaca a pertinência da alteração promovida pelo Código Civil de 2002 quanto ao legitimado para a prática da partilha em vida. O novo texto ampliou a referência antes restrita ao “pai”, prevista no art. 1.776 do Código Civil de 1916, para o termo mais abrangente “ascendente”. A mudança buscou superar a limitação terminológica anterior, como bem observa a doutrina: “[...] Repete-se o texto do artigo 1.776 do Código Civil de 1916, mas com ampliação da figura do ‘pai’ para ‘ascendente’, dando, assim, maior abrangência ao preceito. Era mesmo de se criticar a menção restritiva do texto revogado, por mencionar apenas o ‘pai’, quando, por igual abrangência, havia de se compreender a possibilidade de outorga de bens por parte da ‘mãe’, assim como de outros ascendentes (avós, bisavós), sempre com a ressalva de que não houvesse prejuízo à legítima dos herdeiros necessários” (OLIVEIRA, Euclides de. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). *Código civil comentado*, vol. XX: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004, p. 207).

⁴⁴ LÓBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 6: sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 142.

⁴⁵ Como lembra Leite, “talvez o próprio prestígio de Bevilacqua e sua já apontada reticência quanto à aceitação da hipótese em nosso meio jurídico tenham contribuído à desconfiança que cercou o dispositivo legal, desde a época de sua promulgação” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil - do direito das sucessões*: (Arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. XXI, p. 965).

⁴⁶ Gomes, observando a imprecisão legislativa que marcava a disciplina da partilha no Código Civil de 1916, parte da doutrina chegou a propor a sua extinção do Direito Civil pátrio: “De configuração imprecisa e natureza controvertida, é condenado, na sua extensão, advogando-se a eliminação da modalidade de partilha-doação. Justificar-se-ia a abolição por três razões: 1ª) a dificuldade de sua construção jurídica, em virtude de sua natureza anômala; 2ª) o desatendimento de sua finalidade própria por se prestar a graves iniquidades, tendo-se em vista que o sentimento de respeito impede os filhos de se rebelarem contra a vontade paterna; 3ª) a possibilidade de alcançar-se sua finalidade mediante simples doação” (GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 331).

⁴⁷ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório, cit., p. 486.

⁴⁸ EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Breves notas sobre a sucessão contratual no direito brasileiro: o instrumento da partilha em vida. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 84.

⁴⁹ Zanini observa que “[...] na prática brasileira o recurso à partilha em vida é bastante reduzido, limitando-se, em especial, às famílias mais abastadas, cujos ascendentes procuram evitar o desgaste que seria provocado por um futuro processo de inventário” (ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 267).

doutrina e a jurisprudência, que buscam suprir as lacunas deixadas pelo legislador por meio de uma interpretação sistemática orientada por princípios.

Além disso, merece destaque o fato de que a seara sucessória, ordinariamente, se caracteriza como um dos ramos do direito civil com maior índice de litigiosidade. Com frequência, torna-se palco de inúmeras e infundáveis disputas judiciais, o que pode acarretar prejuízo ao valor final destinado aos sucessores.⁵⁰

5.1. Distinção ontológica e funcional entre a partilha em vida e a partilha testamentária: uma abordagem sistêmica

O Código Civil disciplina duas espécies de partilha, sendo a primeira a partilha testamentária, também chamada de partilha-testamento (*testamentum parentum inter liberos*), e a segunda a partilha em vida, formalizada por ato *inter vivos*.⁵¹ Ambas configuram negócios jurídicos sucessórios, possuindo como traço comum a obrigatoriedade de respeito à legítima, com a preservação da quota mínima destinada aos herdeiros necessários.⁵²

No entanto, a distinção fundamental entre elas reside no momento da produção dos efeitos jurídicos. A partilha em vida é um negócio jurídico consensual, de natureza contratual,⁵³ celebrado entre o ascendente e seus herdeiros, necessariamente com a participação dos herdeiros necessários. Sua característica central é a transmissão dos bens ainda em vida pelo partilhante, com efeitos imediatos.

Por sua vez, a partilha testamentária é um ato jurídico unilateral, cujos efeitos apenas se produzem após a abertura da sucessão, isto é, com a morte do testador. Somente nesse momento ocorre a transmissão patrimonial. Ontologicamente, no entanto, não há diferença substancial entre as duas espécies de partilha, pois ambas têm como finalidade a

⁵⁰ Conforme leciona Rosa “assim, seja em razão de seu regramento lacunoso ou de seu pouco uso na prática (pensando, também, que tais hipóteses podem decorrer uma da outra), a partilha em vida enquanto prática para o planejamento sucessório apresenta certas inseguranças e eventuais efeitos práticos que podem prejudicar aquele que busca, sobretudo, uma garantia, quando do seu falecimento, de que se efetive sua vontade manifestada em vida” (ROSA, Conrado Paulino da; COELHO, Fernanda Rosa. Critérios diferenciadores da doação e partilha em vida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 212).

⁵¹ É possível identificar duas modalidades de partilha em vida consensual, sendo uma “consensual pura, sem atribuição patrimonial concomitante” e outra “consensual mista, composta também por outro negócio jurídico ou elemento que permita a atribuição patrimonial imediata” (BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 365).

⁵² GUIMARÃES, Jackson Rocha. Partilha em vida. *Doutrinas Essenciais de Direito Registral*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1127. A legítima encontra-se prevista no art. 1.847 do Código Civil, que assegura aos herdeiros necessários o direito à metade dos bens da herança, a ser destinada obrigatoriamente em seu favor.

⁵³ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 351.

prévia definição dos quinhões dos herdeiros.⁵⁴

A partilha testamentária ocorre no âmbito da sucessão testamentária. Realiza-se por meio do testamento, sendo-lhe aplicáveis as regras e os princípios próprios dessa modalidade sucessória, como os requisitos de forma, as hipóteses de caducidade, a possibilidade de revogação, entre outros.⁵⁵ Por meio desse instrumento, o testador pode indicar os bens e valores que integrarão os quinhões hereditários, deliberando previamente sobre a forma como a partilha será realizada. Nessa modalidade, prevalece a vontade manifestada pelo testador, salvo se houver desproporção entre o valor dos bens atribuídos e as quotas legais dos herdeiros necessários (art. 2.014 do CC).

Em relação ao momento de sua produção de efeitos, o testamento⁵⁶ configura-se como espécie de negócio jurídico *causa mortis*, gerando consequências jurídicas somente após o óbito do testador⁵⁷ e, especificamente, depois do registro judicial do testamento. Caso os herdeiros sejam maiores e capazes, e haja consenso quanto à forma de divisão, a partilha poderá ser formalizada por meio de inventário administrativo,⁵⁸ “desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente”.⁵⁹

A partilha testamentária caracteriza-se como um ato complexo, pois envolve, inicialmente, a manifestação de vontade do disponente acerca da divisão dos bens e, posteriormente, a

⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo. Direito de preferência previsto em estatuto societário e o direito das *sucessões*. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 367-368.

⁵⁵ ROSA, Conrado Paulino da; COELHO, Fernanda Rosa. Critérios diferenciadores da doação e partilha em vida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 264.

⁵⁶ Segundo esclarece Nevares o testamento é um ato essencialmente revogável, personalíssimo e unilateral. Somente o autor da herança pode elaborá-lo ou reformulá-lo, tantas vezes quanto desejar, ao longo da vida, sem qualquer limitação quanto ao número de atos dessa natureza que pode praticar (NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016, p. 12). Em complemento, Madaleno reforça que, por se tratar de ato essencialmente revogável, o testamento permanece ineficaz enquanto o testador estiver vivo, somente produzindo efeitos após o seu falecimento (MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 1. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.-fev./2014, p. 28).

⁵⁷ Wald entende possível a formalização da partilha em vida por meio de testamento, uma vez que a forma adotada não altera a natureza jurídica do ato. Deste modo, para identificar a natureza do negócio, deve-se analisar seu conteúdo e as peculiaridades apresentadas. Ademais, considera-se que os efeitos jurídicos da partilha formalizada por testamento só possam ser produzidos após o falecimento do disponente (WALD, Arnoldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 622, ago./1987, p. 9).

⁵⁸ ROSA, Conrado Paulino da. *Planejamento sucessório: teoria e prática*. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 208.

⁵⁹ STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.808.767/RJ (2019/0114609-4). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15/10/2019. DJe, 03/12/2019. O fundamento adotado neste julgamento baseou-se no entendimento de que “a *mens legis* que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça”.

efetiva partilha entre os beneficiários,⁶⁰ de acordo com o que foi estipulado no testamento.⁶¹ Por essa razão, submete-se aos requisitos formais e materiais próprios da sucessão testamentária, exigindo-se a observância das formalidades legais relativas à elaboração do testamento. Quanto ao seu conteúdo, o testador pode dispor sobre a totalidade ou apenas parte dos bens, beneficiando legatários e/ou herdeiros testamentários.

Por outro lado, as demais formas de planejamento sucessório enquadram-se como atos *inter vivos*, exigindo que tanto o disponente quanto os beneficiários estejam vivos no momento de sua formalização e da produção dos efeitos. A depender do objeto, diferentes modalidades podem ser adotadas. No caso específico da partilha em vida, os efeitos são imediatos, produzindo-se assim que o partilhante realiza o ato de transmissão patrimonial, distribuindo os bens entre os herdeiros necessários.

A partilha em vida consiste, portanto, em uma divisão antecipada da herança, pela qual o titular do patrimônio antecipa aos herdeiros os bens que somente seriam recebidos após a abertura da sucessão. Essa modalidade promove a atribuição patrimonial imediata,⁶² com a transferência da posse e do domínio dos bens partilhados. A validade desse negócio jurídico depende da observância dos requisitos de forma e fundo exigidos para as doações,⁶³ desde que não conflitem com as especificidades da partilha em vida.⁶⁴ Entre esses requisitos, destaca-se a necessidade de beneficiar todos os herdeiros necessários, respeitando a composição familiar existente ao tempo da prática do ato.

5.2. A partilha antecipada como instrumento de efetividade da função social da família e da propriedade

A principal finalidade da partilha em vida é dar continuidade às relações negociais mantidas pelo partilhante, permitindo uma distribuição mais racional e eficiente dos bens entre os chamados “herdeiros virtuais”,⁶⁵ expressão que se refere aos descendentes e ao cônjuge, integrantes da categoria de herdeiros necessários, titulares da legítima. Dessa forma, a partilha em vida concilia os interesses do titular dos bens com os daquelas que futuramente

⁶⁰ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 333.

⁶¹ ROSA, Conrado Paulino da; COELHO, Fernanda Rosa. Critérios diferenciadores da doação e partilha em vida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.), cit., p. 208.

⁶² BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 344.

⁶³ VELOSO, Zenó. *Comentários ao Código Civil*: parte especial, vol. 21: do direito das sucessões, da sucessão testamentária, do inventário e da partilha (arts. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437.

⁶⁴ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 366.

⁶⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016, p. 12.

ocupariam a condição de herdeiros.⁶⁶

Além disso, essa prática concretiza diversos princípios constitucionais, como o da propriedade privada (art. 5º, caput e XXII), da função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e da solidariedade familiar (art. 3º, I), todos decorrentes da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), valor fundamental que orienta o ordenamento jurídico brasileiro.

Sob o aspecto funcional, a partilha em vida cumpre importantes finalidades no âmbito da sucessão patrimonial. Em primeiro lugar, busca-se evitar conflitos familiares, prevenindo discórdias, demoras e gastos excessivos⁶⁷ com o inventário. Ao antecipar a divisão dos bens, impede-se que os herdeiros fiquem submetidos a um regime de comunhão forçada durante a sucessão *post mortem*,⁶⁸ situação que, no mais das vezes, conduz ao surgimento de disputas, à instauração de litígios e, como consequência, à desestruturação das relações familiares.⁶⁹ Por essa razão, apresenta-se como um instrumento eficiente para preservação da harmonia entre os herdeiros, especialmente nas relações entre irmãos.

Ademais, a partilha em vida, enquanto instituto de planejamento sucessório, possibilita ao autor da herança destinar os bens de acordo com as aptidões e necessidades individuais dos beneficiários, promovendo uma divisão que melhor atenda aos interesses concretos de cada um. Outro aspecto relevante é a proteção do patrimônio familiar, uma vez que essa modalidade de partilha contribui para evitar a depreciação dos bens, risco que pode surgir em decorrência da má gestão patrimonial após a abertura da sucessão ou da demora na conclusão do inventário, situações que, de forma recorrente, resultam em litígios e na conseqüente desvalorização dos ativos.

Além disso, ao antecipar a divisão do patrimônio, viabiliza-se a rápida inserção dos bens no mercado econômico, estimulando sua circulação e favorecendo o desenvolvimento social e econômico. Por fim, destaca-se a vantagem de permitir a participação do próprio titular dos bens no processo de partilha,⁷⁰ o que é especialmente relevante nos casos em que, por motivos de idade avançada ou problemas de saúde, este já não consegue administrar seu patrimônio de modo satisfatória.⁷¹

⁶⁶ Essa expressão foi cunhada por BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 21-23.

⁶⁷ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 898.

⁶⁸ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 285.

⁶⁹ Sobre o tema, veja-se: MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 1. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.-fev./2014.

⁷⁰ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 342 e 354.

⁷¹ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 898. Maximiliano arremata que: "Partilham em vida, a fim de preservar de discórdias e contestações parentes próximos, por morte de ascendente comum - *ut a fraterno certamine eos praeservent*. Ao pai, ou à mãe a providência também

Assim, a convocação de todos os envolvidos no negócio jurídico contribui para a proteção efetiva dos interesses em jogo, permitindo que a partilha em vida cumpra uma função genuinamente protetiva, sobretudo em benefício das pessoas vulneráveis.⁷² Sob essa perspectiva, Bürger destaca alguns dos principais benefícios decorrentes dessa modalidade de partilha:

Por certo, para colmatar a vulnerabilidade de algum herdeiro ou do cônjuge sobrevivente por meio de partilha amigável, seria necessária alta dose de alteridade dos demais herdeiros, que naquele momento já são titulares de suas frações, e nesta medida, comprovam as ciências comportamentais que estariam menos dispostos a renunciar a elas, ainda que parcialmente. Outrossim, já não haveria a presença do ascendente, cuja reverência pode induzir maior flexibilização pelos herdeiros em melhor posição. Isso também pode se dizer em relação ao testamento, de cumprimento incerto, limitado pela parcela legítima e sujeito à posterior registro e execução judicial.⁷³

A realização da partilha em vida, por sua vez, está sujeita a restrições legais, exigindo a observância de requisitos de natureza subjetiva e objetiva. Do ponto de vista subjetivo, os herdeiros necessários devem obrigatoriamente ser contemplados, devendo-se seguir a ordem de vocação hereditária, com preferência à classe e ao grau mais próximo em relação ao autor da herança. Quanto ao aspecto objetivo, é imprescindível a preservação da legítima, também denominada “patrimônio mínimo”,⁷⁴ de forma a garantir aos herdeiros necessários os meios para uma subsistência digna.

5.3. Elementos estruturais, consequências jurídico-patrimoniais e regime de validade da partilha *inter vivos*

A fim de firmar as bases da validade e da eficácia da partilha em vida, faz-se necessário, inicialmente, examinar as principais regras aplicáveis à sucessão legítima, para, só então, adentrar na análise específica do instituto.

O primeiro aspecto a ser considerado refere-se à exigência de estabilidade da estrutura familiar do partilhante no momento da formalização da partilha em vida. Isso significa que,

aproveita com os aliviar do trabalho de administrar a fortuna própria” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 313).

⁷² BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 285.

⁷³ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 286.

⁷⁴ Consta da exposição de motivos do Anteprojeto de Lei para a Reforma do Direito das Sucessões, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM, sob a forma do Projeto de Lei nº 3799/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke do PSL/MS: “No âmbito do Direito Privado, podemos traduzir o mínimo existencial no que Luiz Edson Fachin denominou de patrimônio mínimo da pessoa humana”.

após a realização do ato, não devem surgir novos herdeiros necessários, sob pena de ineficácia da transmissão patrimonial. Deste modo, em casos em que a pessoa ainda possua expectativa de viver por um longo período,⁷⁵ tenha intenção de contrair futuras núpcias, estabelecer união estável ou ter novos filhos, a adoção dessa modalidade de negócio jurídico sucessório não é recomendada.

Ademais, quando os bens envolvidos integram sociedades empresárias, a exigência de estabilidade familiar é ainda mais rigorosa, uma vez que a continuidade regular dessas sociedades demanda confiança e segurança nos atos de divisão antecipada do patrimônio.⁷⁶

No tocante à natureza jurídica da partilha em vida, trata-se de tema que há muito suscita controvérsias, remontando às Ordenações Portuguesas. Parte da doutrina a caracteriza como uma forma de partilha antecipada, “atribuição antecipada da herança”,⁷⁷ ou sucessão antecipada, enquanto outros autores a classificam como uma modalidade de doação *inter vivos*, resultando, portanto, em adiantamento da legítima.⁷⁸

Gomes,⁷⁹ ao tratar da matéria, identifica três possíveis classificações: (a) sucessão antecipada, entendida como uma doação; (b) ato com natureza dúplice, que assume os contornos de doação ou de partilha, a depender do momento de sua análise; e (c) partilha de caráter provisório, que não se enquadraria propriamente como doação ou partilha definitiva.

De modo geral, a partilha em vida é considerada uma espécie⁸⁰ de negócio jurídico que

⁷⁵ Bevilacqua foi um crítico severo da partilha em vida, conforme registra em sua obra *Direito das Sucessões*: “[...] essas razões de ordem histórica e autoritária não convencem das vantagens, que se possam colher da execução da partilha, em vida do ascendente ou de outra pessoa de cuja sucessão se trate. É ilusória a razão *ut fraterno certamine eos preservent*, a que alude a lei romana, como é ilusória a razão econômica invocada pelos tratadistas. Já não quero colher argumentos em fatos dolorosos, como esse que nos pinta EMILIO ZOLA, em *La terre*, e que são mais frequentes do que pensariam talvez os otimistas da psicologia humana; mas, não posso desconhecer a inutilidade da partilha, quando a vida se pode prolongar, e, com esse prolongamento, abrir-se a possibilidade de novas aquisições” (BEVILAQUA, Clovis. *Direito das sucessões*, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 381).

⁷⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016, p. 25.

⁷⁷ OLIVEIRA, Euclides de. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). *Código civil comentado*, vol. XX: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004, p. 208.

⁷⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 9. Esta é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado no seguinte julgado: “I. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima; II. Doação anterior, feita a herdeiros legítimos, deve ser computada como efetivo patrimônio do doador para efeitos de aferição de possível invasão da legítima, em nova doação, sob pena de se beneficiarem, os primeiros donatários, para além da primazia que já tiveram. III. Raciocínio diverso obrigaria o doador a praticar todos os atos de liberalidade que quisesse praticar em vida, ao mesmo tempo, ou ao revés, contemplar os herdeiros legítimos apenas ao final, sob risco de, pela diminuição patrimonial própria da doação, incorrer em doação inoficiosa” (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.642.059/RJ (2015/0017305-4). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/12/2016. *DJe*, 10/02/2017).

⁷⁹ GOMES, Orlando. Partilha em vida, cit., p. 1385.

⁸⁰ Bürger compreende que existem duas espécies de partilha em vida “uma vertida em ato ‘entre vivos’, no plural, a evidenciar hipótese de negócio jurídico consensual; outra ‘de última vontade’, que inexoravelmente traz a mente o negócio jurídico unilateral de testamento” (BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito*

assume a forma de contrato sucessório, por meio do qual se formaliza um ajuste sobre a sucessão futura.⁸¹ Trata-se de exceção à regra que proíbe a celebração de pactos sucessórios (art. 426 do CC).⁸²

À partilha em vida aplicam-se as regras gerais do direito das sucessões, salvo quando houver conflito com suas especificidades (art. 2.108 do CC). Embora adote o regime jurídico próprio da partilha,⁸³ o instituto apresenta traços típicos da doação, uma vez que seus efeitos se produzem enquanto o disponente ainda está vivo. Por isso, é classificado como um instituto jurídico *sui generis*,⁸⁴ configurando-se como um ato final, que encerra de imediato a partilha dos bens, sem necessidade de posterior colação ou nova divisão.⁸⁵

Entre suas principais particularidades, destaca-se o caráter irrevogável da partilha em vida,

sucessório e liberdade(s), cit., p. 307-308).

⁸¹ ROSA, Conrado Paulino da; COELHO, Fernanda Rosa. Critérios diferenciadores da doação e partilha em vida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 261.

⁸² NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016, p. 25.

⁸³ WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, vol. 622. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./1987, p. 12. Antes da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 94.512/SP, abordou a distinção entre partilha em vida e doação. O relator, Ministro Rafael Mayer, consignou que: “Mesmo se tratando de partilha em vida, a decisão não incorreria em contrariedade ao resguardo maior do ato jurídico perfeito. Decerto, a boa doutrina corre no sentido de extremar a espécie da doação partilha da doação comum, indo-se até a recusar a possibilidade jurídica de reclamação, após a morte do doador, com fundamento em prejuízo da legítima, pois a partilha em que todos comparecem e concordam, é ato encerrado e consumado (Cfr. Agostinho Alvim, ‘Da Doação’, 3. ed, p. 108). Entretanto, a controvérsia ainda não solucionada a respeito do instituto, inclinando-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de admitir a colação quando não houve perfeita igualdade na distribuição dos quinhões entre os donatários tendo em vista ser o resguardo da legítima a própria condição de validade da partilha em vida (art. 1.176), afasta a possível recusa de razoabilidade ao acórdão recorrido, no sujeitar os donatários à obrigação de conferir” (STF. Primeira Turma, RE nº 94.512/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, j. em 20/04/1982. *DJ*, 07-05-1982 p. 4270). OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 123.

⁸⁴ Neste sentido, confira o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “Apelação cível. Ação de oposição à ação de anulação de escritura. Doação de único imóvel para um dos quatro filhos do casal, com expressa anuência dos demais e reserva de usufruto e sem cláusula de reversão. Negócio jurídico válido como partilha em vida, inclusive tendo sido formalmente dispensada a colação. Violação ao art. 549 do CCB, por ausência de proteção à legítima. Inocorrência. Peculiaridades do caso concreto. Boa-fé objetiva. Validade do ato. Anulação. Impossibilidade. Reforma da sentença. I- Embora, em regra, seja nula a doação de imóvel de ascendente para descendente, sem proteção da legítima dos demais futuros herdeiros do doador, a teor do art. 549 do CCB, é válido o negócio jurídico *sui generis* objeto da lide, consubstanciado em real partilha em vida do único bem, com anuência de todos os interessados, reserva de usufruto e dispensa expressa de colação, devendo ser entendido como válido, ainda mais se não provado vício de vontade, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 113 do CCB. II- Recurso conhecido e provido” (TJMG. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0024.14.102904-1/001. Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. em 30/05/2017. *DJe*, 30/06/2017). Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa. Partilha em vida sob a égide do Código Civil de 1916. Art. 1.776 do CC/1916. Nulidade da doação que excede a legítima mais a metade disponível. Norma cogente que não pode ser renunciada. Princípio da intangibilidade da legítima. [...] 2. O propósito recursal consiste em definir se é nula ou anulável a doação inoficiosa em escritura pública de partilha em vida, lavrada sob a égide do Código Civil de 1916. 3. Reconhecendo-se a natureza jurídica *sui generis* da partilha em vida, que se utiliza da forma da doação, mas seu conteúdo refere-se às regras da partilha, será inoficiosa a doação se extrapolar os limites da parte que o autor da herança possuía disponível ao tempo da liberalidade, violando a legítima dos herdeiros necessários, consoante art. 1.776 do CC/1916, reproduzido no art. 2.018 do CC/2002. 4. Sendo a intangibilidade da legítima norma cogente, a doação inoficiosa é nula de pleno direito, não podendo ser convalidada por eventual cláusula de renúncia a eventual ação futura” (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 2.107.070/SC (2023/0323884-0). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04/02/2025. *DJEN*, 07/02/2025).

⁸⁵ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 362.

que não admite a imposição de encargos, nem pode ser estabelecida sob condição ou a título oneroso.⁸⁶ Contudo, o negócio poderá ser invalidado caso, no momento de sua formação, esteja presente algum vício capaz de comprometer a manifestação de vontade de qualquer dos sujeitos envolvidos.⁸⁷ Por outro lado, eventual vício, concernente a manifestação de vontade, que surjam apenas após a celebração do negócio jurídico acarretarão sua ineficácia.

A partilha em vida pode ser realizada por meio de um ato único ou mediante doações sucessivas.⁸⁸ Na hipótese de doações sequenciadas, é imprescindível que, quando reunidas, correspondam à totalidade do patrimônio do partilhante.⁸⁹ Ademais, cada um dos atos deverá conter a anuência, ainda que presumida, de todos os herdeiros necessários, manifestando concordância quanto à forma de divisão da integralidade da massa patrimonial, sob pena de nulidade do negócio jurídico. Essa exigência visa assegurar a individualização da quota-parte de cada beneficiário,⁹⁰ mediante a descrição dos bens que a compõem.⁹¹

Trata-se de um ato reservado exclusivamente ao ascendente,⁹² cuja finalidade essencial é

⁸⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 11.

⁸⁷ Na hipótese de ocorrência de vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, bem como em caso de fraude contra credores, o negócio jurídico é passível de anulabilidade (arts. 171, II, e 1.909 do CC).

⁸⁸ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vítor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório, cit., p. 488. Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se posicionou: “Inventário. Dispensa de colação. Se em várias escrituras de doação que reunidas configuram partilha em vida, comparecem todos os herdeiros filhos do doador, anuindo ao ato, em que os donatários são dispensados de colação, ainda que a doação exceda a metade disponível do doador, entende-se que renunciaram ao direito de impugnar eventual inoficiosidade para garantir a doação plena eficácia após a abertura da sucessão do doador. Decisão confirmada e louvada. Aplicação dos artigos 1176, 1776, 1788 e 1789 do Código Civil” (TJRS. Primeira Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 34651*. Rel. Des. Cristiano Graeff Júnior, j. em 11-03-1980). Em sentido diverso, Bürger discorda da possibilidade de implementação da partilha em vida consensual por meio de múltiplos atos isolados. Segundo o autor, deve-se adotar “um único negócio jurídico, pelo qual é realizada a partilha e, junto dela, já a doação dos bens designados para compor o quinhão de cada herdeiro” (BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 361).

⁸⁹ Discordando desse entendimento, Bürger sustenta que a partilha em vida entre vivos, ou consensual, pode ter por objeto mais da metade do patrimônio do autor da herança, desde que não envolva a totalidade da massa patrimonial. Essa limitação decorre da vedação prevista no art. 548 do Código Civil, que proíbe doação de bens que importem na transmissão de todo o patrimônio do doador, com prejuízo de sua subsistência (BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 340).

⁹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 6: sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 143.

⁹¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 316.

⁹² BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 312. Por outro lado, Oliveira compreende que a partilha em vida pode ser realizada não apenas pelos ascendentes, mas também por outros membros da estrutura familiar. Segundo o autor: “Com efeito, a faculdade legal enseja interpretação extensiva, pois, se permitida essa forma de partilha pelos ascendentes com relação aos seus descendentes, que são os sucessores prioritários na ordem da vocação hereditária (art. 1.829 do CC), razão não se vislumbra para impedi-la com relação a outros titulares de direitos patrimoniais, cuja autonomia de vontade merece ser igualmente preservada” (OLIVEIRA, Euclides de. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). *Código civil comentado*, vol. XX: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004, p. 207-208). Contudo, há quem sustente que apenas os ascendentes estão legitimados para realizar a partilha em vida, restringindo a prática do instituto à literalidade do texto legal. Sobre o tema, veja-se: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. VI: direito das sucessões. 21. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 392.

contemplar os seus descendentes.⁹³ Caso o partilhante seja casado ou mantenha união estável, o cônjuge⁹⁴ ou o companheiro⁹⁵ também deverão ser incluídos, assegurando-se a ambos, ao menos, a legítima.

No tocante à quota disponível, conforme observa Bürger, “presente ao menos um descendente, estará respeitado o limite subjetivo imposto pelo artigo 2.018, e não havendo qualquer outro elemento restritivo neste campo, é de se admitir a participação também de outros beneficiados”.⁹⁶ Neste contexto, é possível a inclusão de herdeiros facultativos ou até mesmo terceiros estranhos à sucessão legítima, desde que a liberalidade recaia exclusivamente sobre a parte disponível do patrimônio.⁹⁷ Em complemento, o autor esclarece:

Quando realizada com natureza de negócio jurídico misto, ao lado dos herdeiros necessários, a partilha em vida poderá contemplar também os donatários a quem o autor da herança queira beneficiar, mesmo que não sejam herdeiros, já que o espectro subjetivo da doação é mais amplo que o da partilha, não dependendo da condição de herdeiro. Daí o rigor técnico de Ana Luiza Maia Nevares e Ana Carolina Brochado Teixeira ao utilizarem a expressão ‘demais pessoas que eventualmente sejam destinatárias da parte disponível do patrimônio’, sem referir especificamente a herdeiros.⁹⁸

Cuida-se, portanto, de um negócio jurídico que pode assumir forma bilateral ou plurilateral, resultante da conjugação de vontades entre o partilhante e os chamados “herdeiros virtuais”.⁹⁹ Seu objetivo é permitir a distribuição antecipada do patrimônio, de modo a assegurar

⁹³ Bürger traz pertinente observação: “A solução da controvérsia não pode ignorar os limites traçados pelo artigo 2.018 do Código Civil, e nesta linha, a referência expressa a ‘ascendente’ pode solver também a divergência quanto aos sujeitos que integram os outros polos da partilha em vida consensual. Ascendente é qualificação relacional, a exigir sempre referência a outra pessoa. Ninguém é simplesmente ascendente: é ascendente de alguém, de uma ou de várias pessoas. Só há ascendente quando há descendentes. Há, aqui, um pressuposto legal intransponível: é necessário que haja ao menos um descendente como sujeito da partilha em vida. A inclusão de ‘ascendente’ pelo texto legal constitui limite interpretativo: ainda que do texto seja possível a extrair mais de uma interpretação, esta partícula inviabiliza aquelas que não o observem, pois nulificariam um dos elementos da regra. Assim, não seria possível interpretação que admita a partilha em vida apenas entre cônjuges, ou apenas entre colaterais, pois não há modo de compatibilizá-las com o texto legal” (BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 372).

⁹⁴ Rosa sustenta que apenas os descendentes podem ser beneficiados pela partilha em vida. ROSA, Conrado Paulino da. *Planejamento sucessório: teoria e prática*. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 105.

⁹⁵ Por todos, cita-se: NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 23. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2020.

⁹⁶ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 374.

⁹⁷ Nevares adota posição diversa por compreender que, na partilha em vida, não é admissível a divisão dos bens entre filhos e pessoas estranhas à sucessão (NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016, p. 25).

⁹⁸ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 374.

⁹⁹ Maximiliano observa que a partilha em vida constitui um desdobramento do que outrora se denominava “pátrio poder”. Esse entendimento reforça a ideia de que o instituto objetiva a organização do patrimônio familiar pelos ascendentes em benefício de seus descendentes, refletindo a concepção histórica de autoridade e responsabilidade dos pais na administração e disposição dos bens da família (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 312).

aos herdeiros necessários, no mínimo, a legítima.¹⁰⁰ Importante ressaltar, contudo, que não se exige a igualdade absoluta entre os quinhões. A partilha pode estabelecer quotas diferenciadas em quantidade ou qualidade de bens,¹⁰¹ desde que cada herdeiro necessário receba, ao menos, a parcela corresponde à sua legítima.¹⁰²

Essa interpretação decorre da ausência de norma que imponha a obrigatoriedade de divisão igualitária entre os herdeiros necessários. O próprio Código Civil autoriza a atribuição de frações distintas aos herdeiros obrigatórios e aos facultativos, por meio de testamento ou doações realizadas em vida.¹⁰³ Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, embora o testador não possa excluir herdeiro necessário da sucessão (arts. 1.789 e 1.846 do CC), é lícito reduzir o quinhão de determinado sucessor, desde que seja preservada, pelo menos, a legítima.¹⁰⁴

O cálculo da parte disponível deve considerar o valor total do patrimônio existente ao

¹⁰⁰ TJRS. Décima Sétima Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70057101651*. Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. em 21-11-2013. Segundo Azevedo, o intuito da partilha em vida é “[...] dividir, antecipadamente, a herança” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 110).

¹⁰¹ WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, vol. 622. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./1987, p. 10.

¹⁰² LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, vol. 6, p. 143. Neste mesmo sentido entende Zanini: “Aliás, sendo lícito ao testador dispor livremente de metade de seus bens, nada impede que gratifique um de seus herdeiros mais do que outros, embora sejam todos necessários, contanto que lhes não lese a legítima” (ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 267). Maximiliano ainda pontua: “Se antes da partilha em vida algum filho recebeu dádivas, devem estas ser levadas em conta pelo pai, ao realizar o cálculo da reserva sucessória como preliminar para distribuir com equidade e legalidade o patrimônio próprio” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 318).

¹⁰³ DUARTE, Paulo Roberto. Doação de pais a filhos com reserva de usufructos. Partilha em vida. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1076, ainda no ano de 1923, já defendia esse entendimento: “Desde que não desfalque a legítima dos filhos, a partilha paterna deve ser respeitada, muito embora sejam desiguais os quinhões distribuídos por elles: é um direito do pae distribuí-los desigualmente”, para então concluir: “A doação de pais a filhos não se confunde com a partilha em vida, a qual não é a inutilidade que lhes afigura; em desacordo com a lição do ultimo, são cousas inteiramente diversas a inviolabilidade das legítimas hereditárias e a igualdade dos quinhões dos herdeiros: a vontade individual não póde infringir aquella, póde dispor contrariamente a esta”. Mendes dissente dessa perspectiva por considerar que, na partilha em vida, as quotas devem ser iguais para todos os descendentes, senão vejamos: “E si a partilha assim feita, é irrevogável, a consequência forçada é que os bens a que ella se refere não tem que ser trazidos á collação, pois que esta só tem lugar quando ha necessidade de conhecer da doação, para garantir a igualdade das legítimas. Desde que uma doação ou partilha é feita entre todos os filhos, em partes perfeitamente eguaes, como na escriptura, a collação dos bens assim doados ou partilhados está virtualmente dispensada, por não haver necessidade alguma d’ella” (MENDES, Octavio. É revogável a partilha em vida? *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1047). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região endossou esse entendimento: “1. Tem-se que, nos termos do art. 1.176, doação nula ou inoficiosa é aquela doação em que o doador, no momento da liberalidade, excede a legítima dos herdeiros. Tal disposição é em favor dos herdeiros, eis que com a parte disponível dos seus bens, o doador por fazer o que bem lhe aprouver. 2. Visando proteger o interesse dos herdeiros, preceituou o legislador, no artigo 1.171, do Código de 1.916 que a doação dos pais aos filhos importa em adiantamento da legítima. Nos dizeres da lei, quando o ascendente doa ao descendente, em vida, isto representa adiantamento daquilo que lhe caberia na herança. É lícito e legítimo que já se faça a partilha, em vida, confiando previamente o quinhão sucessório aos herdeiros, sempre, contudo, respeitando a legítima que cabe a cada um destes” (TRF 3ª Região. Primeira Turma, *Apelação Cível nº 1176161/SP (0001145-87.2000.4.03.6106)*. Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 10/12/2013. e-*DJF3*, 15/01/2014).

¹⁰⁴ STJ. Quarta Turma. REsp. nº 2.112.700/SP (2019/0202779-3). Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23/04/2024. *DJe*, 09/05/2024.

tempo da partilha em vida, incluindo as doações previamente realizadas aos descendentes.¹⁰⁵ Doações que exceda a parte disponível, em prejuízo da legítima, será considerada inoficiosa.¹⁰⁶ Essa inoficiosidade se caracteriza quando, no momento da liberalidade, o valor doado ultrapassar o limite que o doador poderia dispor por testamento.¹⁰⁷

Havendo excesso, é cabível a propositura de ação declaratória de nulidade parcial,¹⁰⁸ com o objetivo de reduzir¹⁰⁹ os quinhões hereditários ao limite da parte disponível (arts. 549,

¹⁰⁵ WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, vol. 622. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./1987, p. 9, 11 e 15.

¹⁰⁶ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 332.

¹⁰⁷ Sobre a doação em vida, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: “Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida. A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio” (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 730.483/MG (2005/0036318-3). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/05/2005. *DJ*, 20/06/2005, p. 287).

¹⁰⁸ Esta é a atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça: “Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa. Partilha em vida sob a égide do Código Civil de 1916. Art. 1.776 do CC/1916. Nulidade da doação que excede a legítima mais a metade disponível. Norma cogente que não pode ser renunciada. Princípio da intangibilidade da legítima. [...] 2. O propósito recursal consiste em definir se é nula ou anulável a doação inoficiosa em escritura pública de partilha em vida, lavrada sob a égide do Código Civil de 1916. 3. Reconhecendo-se a natureza jurídica *sui generis* da partilha em vida, que se utiliza da forma da doação, mas seu conteúdo refere-se às regras da partilha, será inoficiosa a doação se extrapolar os limites da parte que o autor da herança possuía disponível ao tempo da liberalidade, violando a legítima dos herdeiros necessários, consoante art. 1.776 do CC/1916, reproduzido no art. 2.018 do CC/2002. 4. Sendo a intangibilidade da legítima norma cogente, a doação inoficiosa é nula de pleno direito, não podendo ser convalidada por eventual cláusula de renúncia a eventual ação futura. 5. No recurso sob julgamento, é incontroverso que: (I) houve a realização de partilha em vida formalizada por meio de escritura pública em que os genitores de Andriele e Paulo doaram-lhes a maior parte do patrimônio que detinham na época; (II) a escritura pública foi lavrada em 07/12/1999; (III) há cláusula de mútua e recíproca quitação, com renúncia a qualquer ação; e (IV) a discrepância entre a doação destinada à Andriele e ao irmão Paulo e sua esposa era evidente, uma vez que a ela coube dois imóveis no valor total de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto a ele foi doado R\$711.486,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) referente a participações societárias. 6. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer que houve doação inoficiosa, de modo que a declaração de nulidade é de rigor, uma vez que a lei prevê expressamente que o ato é nulo (art. 1.176 CC/1916, reproduzido no art. 549 do CC/2002). 7. Recurso especial conhecido e provido para decretar a nulidade da doação realizada, restabelecendo os termos da sentença” (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 2.107.070/SC (2023/0323884-0). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04/02/2025. *DJe*, 07/02/2025). De igual modo, assim considera o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação cível. Sucessões. Ação ordinária de colação. Partilha feita por ato *inter vivos*. Escritura pública. Discrepância entre os valores dos quinhões hereditários. Tratando-se de partilha em vida, não há falar em colação de bens, e sim, tão somente, em redução de quinhão hereditário quando afrontada a legítima de algum dos herdeiros. Todavia, no caso concreto, nem mesmo a perseguição da afronta à legítima é possível. Isso porque, no momento da partilha em vida, todos os herdeiros necessários eram maiores e capazes, e o direito à herança é direito patrimonial disponível. Assim, ainda que tenha havido distribuição não equânime do patrimônio, havendo concordância expressa de todos, não há falar em revisão posterior. Deram provimento aos apelos” (TJRS. Oitava Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70038022372*. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 01/12/2011).

¹⁰⁹ Conforme ensina Maximiliano, “em sendo, entretanto, postergado êste preceito, não advém nulidade; *reduzem* os quinhões excessivos, de modo que os sucessores forçados obtenham, *pelo menos*, a *reserva integral*” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 315). A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “Recurso especial. Ação reivindicatória. Sucessões. Código Civil de 1916. Antecipação da legítima. Doação com cláusula de usufruto. Cônjugue sobrevivente que continuou na posse. Imóvel. Colação do próprio bem (em substância). Direito real de habitação. Inocorrência. [...] A doação é tida como inoficiosa, caso exceda a parte a qual pode ser disposta, sendo nula a liberalidade deste excedente, podendo haver ação de anulação ou de redução. Da mesma forma, a redução será do bem em espécie e, se esse não mais existir em poder do donatário, se dará em dinheiro (CC, art. 2.007, § 2º)” (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.315.606/SP (2012/0059158-7). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 23/08/2016. *DJe*, 28/09/2016).

1.967 e 2.007 do CC).¹¹⁰ O prazo para o ajuizamento dessa ação conta-se a partir do registro do ato jurídico,¹¹¹ sendo esta a data da formalização do negócio impugnado.¹¹² Possuem legitimidade ativa para propor a demanda todos aqueles que, futuramente, possam vir a ocupar a condição de herdeiros necessários do doador.¹¹³ O donatário, entretanto, não detém legitimidade para essa ação.¹¹⁴

No âmbito sucessório, a violação da legítima não acarreta a nulidade da integralidade do negócio jurídico, mas apenas objetiva reduzir a parte excedente (art. 1.967 do CC).¹¹⁵ Dado o caráter de normas de ordem pública e de aplicação cogente que reveste a proteção da legítima, eventual anuência dos herdeiros necessários quanto à distribuição dos bens não impede a posterior contestação de sua inoficiosidade. Assim, ainda que os beneficiários tenham concordado com os termos da partilha, permanece a possibilidade de futura colação e redução da parte que ultrapassar a legítima.

Essa medida visa assegurar a recomposição do patrimônio dos herdeiros necessários, mediante o levantamento do valor das doações feitas em vida. Isso se justifica porque a nulidade decorrente de ofensa à legítima possui natureza absoluta, não podendo ser convalidada pela vontade das partes (art. 549 do CC).¹¹⁶ Assim sendo, a concordância do donatário quanto a partilha em vida não pode ser interpretada como renúncia válida à legítima,¹¹⁷ visto ser o vício insanável.¹¹⁸

¹¹⁰ O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser cabível a propositura de ação anulatória, e não a redução das quotas, quando houver excesso sobre a parte disponível na disposição patrimonial (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.523.552/PR (2015/0069008-1). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 03/11/2015. *DJe*, 13/11/2015).

¹¹¹ STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.755.379/RJ (2018/0189785-0). Rel. Min. Moura Ribeiro. Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 24/09/2019. *DJe*, 10/10/2019.

¹¹² STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.929.450/SP (2020/0277750-6). Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 18/10/2022. *DJe*, 27/10/2022.

¹¹³ ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. Partilha antecipada. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./2011, p. 686.

¹¹⁴ STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.922.153/RS (2020/0184537-0). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/04/2021. *DJe*, 26/04/2021.

¹¹⁵ Barboza e Almeida explicam que “não se confunde a colação com a redução, que tem por fim fazer com que as liberalidades, que favoreçam algum herdeiro ou algum estranho, se contenham dentro da parte disponível do doador” (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório, cit., p. 495).

¹¹⁶ STJ. Terceira Turma. REsp. nº 2.107.070/SC (2023/0323884-0). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04/02/2025. *DJe*, 07/02/2025.

¹¹⁷ São três as espécies de pactos sucessórios: o constitutivo, o renunciativo e o dispositivo. No pacto constitutivo, há uma previsão *post mortem* em que o disponente transfere a totalidade dos seus bens, ou uma parcela deles, ao outro contratante ou mesmo a uma terceira pessoa. Esta modalidade de negócio jurídico é lícito, por se tratar de uma disposição cujo cumprimento ocorre após o falecimento do transmitente. Por sua vez, os pactos renunciativo e dispositivo dizem respeito à atribuição ou renúncia de direitos sucessórios antes da abertura da sucessão, o que os torna ilícitos. Isso ocorre em virtude da vedação legal aos *pacta corvina*, conforme disposto no art. 426 do Código Civil (NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016, p. 25).

¹¹⁸ O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em posição contrária, entendeu ser possível a renúncia ao direito de impugnar eventual inoficiosidade: TJRS. Primeira Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 34651*. Rel. Des. Cristiano Graeff Júnior, j. em 11/03/1980.

Além da hipótese de ofensa à legítima, a partilha em vida também pode ser impugnada judicialmente caso apresente vício de consentimento.¹¹⁹ Nessa situação, o interessado poderá pleitear a redução, a anulação, a declaração de nulidade ou a ineficácia do negócio jurídico, conforme a natureza do vício identificado.

De acordo com a disciplina legal aplicável à partilha em vida, todos os descendentes pertencentes ao grau mais próximo na ordem de vocação hereditária devem ser contemplados. Para tanto, exige-se a participação desses herdeiros na formalização dos atos de transmissão patrimonial, sendo indispensável o consenso entre o partilhante e os herdeiros necessários.

Não se configura partilha em vida válida a divisão de bens feita pelo titular do patrimônio em favor de ascendentes ou de colaterais, com exclusão dos descendentes que detenham direito à legítima. Da mesma forma, não se reconhece como legítima a destinação de bens apenas a descendentes de grau mais remoto, enquanto houver descendentes de grau mais próximo, os quais possuem direito próprio à herança e devem ser contemplados com a respectiva quota legitimária.¹²⁰

Sobre a possibilidade de a partilha em vida abranger descendentes de graus distintos, Carlos Maximiliano ensina:

[A partilha em vida] pode compreender filhos e netos? Impõe-se a resposta afirmativa em uma só hipótese: de haver pelo menos um filho vivo, representados pelos netos os filhos premortos. O espírito do texto positivo consiste em equiparar a partilha em vida à que se faz post mortem, em inventário comum, no caso de sucessão legítima, isto é, abrangendo os que herdariam se o *de cuius* falecesse intestado; portanto pode incluir filhos e também os netos, filhos dos filhos já falecidos do distribuidor da própria fortuna.¹²¹

Portanto, a partilha em vida configura-se como um negócio jurídico destinado à distribuição e à repartição dos bens do partilhante entre os “herdeiros virtuais”, com efeitos produzidos ainda em vida do transmitente. Não se deve confundi-la com o testamento¹²² ou com

¹¹⁹ Nunes sustenta que a anulação do negócio jurídico bilateral, que vincula o doador e o donatário, somente é possível quando ficar demonstrado que houve vício de consentimento por parte do beneficiário (NUNES, Antônio de Pádua. Partilha em vida doação feita conjuntamente pelos pais aos filhos, cit., p. 1103).

¹²⁰ Maximiliano acrescenta: “Não prevalece, pois, a divisão de bens efetuada em vida: por filho entre os pais, sobrinho entre os tios, avô entre os netos, tio entre sobrinhos, pai, ou mãe, entre filhos e estranhos ou entre filhos e descendentes de filho não falecido. A disposição que permite convencionar em vida a maneira de distribuir a própria fortuna, constitui exceção à regra proibitiva dos *pactos sobre sucessão futura*; só abrange, portanto, os casos *expressos*; interpretar-se *estritivamente*” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 314).

¹²¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 313-314.

¹²² Segundo França o testamento é “o ato jurídico válido onde se contém a declaração de última vontade do defunto” (FRANÇA, R. Limongi. *Manual de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 80).

a doação,¹²³ pois se trata de uma antecipação da transmissão da propriedade e da posse dos bens.¹²⁴

Por sua natureza, a partilha em vida é ato irrevogável, produzindo efeitos imediatos a partir de sua formalização. Assim, se algum dos herdeiros falecer antes do partilhante, os bens que lhe foram atribuídos não retornam ao patrimônio do ascendente, mas integram o acervo hereditário do falecido, a ser partilhado entre seus sucessores.¹²⁵

A transmissão abrange todos os bens pertencentes ao disponente no momento da prática do ato,¹²⁶ incluindo direitos ilíquidos¹²⁷ ou bens ainda não especificados.¹²⁸ Entretanto, não podem integrar a partilha em vida os bens que o partilhante apenas venha a adquirir futuramente.¹²⁹ A inclusão de bens futuros sujeitaria o ato à ineficácia,¹³⁰ na medida em que violaria a exigência de que apenas o patrimônio existente à época da partilha seja objeto da transmissão.

A destinação dos bens que vierem a ser adquiridos após a realização da partilha deverá ocorrer em momento posterior por meio de nova partilha, por testamento ou, na ausência de disposição de última vontade, pela sucessão legítima. Deste modo, a partilha em vida somente pode abranger os bens existentes no momento da sua formalização.¹³¹

Os efeitos jurídicos decorrentes da partilha em vida – especialmente a transmissão do domínio e da posse – operam-se desde a sua formalização, fazendo com que o patrimônio

¹²³ WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, vol. 622. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./1987, p. 9. No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo. Direito de preferência previsto em estatuto societário e o direito das sucessões. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 368-369.

¹²⁴ NUNES, Antônio de Pádua. Partilha em vida doação feita conjuntamente pelos pais aos filhos, cit., p. 1100.

¹²⁵ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*, vol. XXIV: direito das sucessões (arts. 1710-1779). 5. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 1042-1043. Sobre o tema, OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 903. Oliveira leciona: “Se o filho pré-morto não deixou descendentes - o lote do filho pré-morto, neste caso, não se subdivide pelos sobreviventes; porque, embora o partilhante não houvesse estipulado a reversão, entretanto, os bens do filho pré-morto, que ainda existirem, voltam *ex vi legis*, ao patrimônio do partilhante, por ser este, na hipótese, o seu sucessor”.

¹²⁶ Lôbo assume entendimento distinto: “A partilha em vida pode alcançar todo o patrimônio ou parte dele. Pode abranger sua totalidade, ou apenas a legítima dos herdeiros necessários, ou apenas a parte disponível” (LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 6: sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 143).

¹²⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 314.

¹²⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 315.

¹²⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 287.

¹³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. VI: direito das sucessões. 21. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 392.

¹³¹ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 902. Manifestando-se em sentido distinto, Maximiliano considera “não escrita a parte referente a bens futuros” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 315).

¹³¹ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 15 e 20.

seja incorporado de imediato à esfera jurídica dos beneficiários. Com isso, os herdeiros adquirem, desde logo, a propriedade plena¹³² e, em alguns casos, também a posse direta dos bens transmitidos.¹³³ Em razão de seus efeitos imediatos, a partilha em vida constitui ato jurídico perfeito e irrevogável. Por essa razão, o testamento não pode revogar ou alterar os efeitos dessa modalidade de negócio jurídico.¹³⁴

Caso o transmitente venha a elaborar testamento e inclua cláusula determinando a colação dos bens já objeto de partilha em vida por ocasião da abertura de sua sucessão, essa disposição será nula de pleno direito. Isso porque essa previsão configuraria uma tentativa de desfazer um ato jurídico regularmente celebrado, cujos efeitos patrimoniais se consolidaram no momento da formalização da partilha. A imposição posterior de colação violaria o princípio da irreversibilidade e da definitividade da partilha em vida, contrariando a segurança jurídica que rege os negócios jurídicos perfeitos.

Diante da irrevogabilidade da partilha em vida, os credores do falecido, ao tempo da abertura da sucessão, não podem impugnar o ato com o objetivo de satisfazer os créditos que lhe são devidos. A exceção ocorre apenas quando, à época da partilha, restar comprovada a ocorrência de fraude contra credores, hipótese em que o pedido de anulação deverá fundamentar-se na demonstração da insolvência do transmitente (art. 158, caput, do CC).

Nessa situação, a ação deve ser proposta pelos credores existentes ao tempo da prática do ato fraudulento, dentro do prazo decadencial de quatro anos (art. 178, II, do CC), contados da data de transmissão dos bens.¹³⁵ Ultrapassado esse prazo, o vício não mais poderá ser reconhecido, nem mesmo após a abertura da sucessão, uma vez que os bens não mais integram o patrimônio do falecido e, portanto, não respondem pelas dívidas por ele deixadas.¹³⁶

Além disso, os bens objeto da partilha em vida não podem estar sujeitos a cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade vitalícia previamente

¹³² Mendes acrescenta: “Dispôr em testamento de bens já doados, como diz muito bem a sentença da Côrte de Appellação de Parma, por nós já citada, e dispôr segunda vez de bens que já não pertencem ao testador. E evidente, portanto, que muito longe de se ajustarem e combinarem a doação e o testamento, ha manifesta antinomia e contradicção entre elles” (MENDES, Octavio. *É revogável a partilha em vida? Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1046).

¹³³ Caso o disponente conserve consigo a reserva do usufruto enquanto estiver vivo, terá apenas a posse indireta dos bens transmitidos.

¹³⁴ MENDES, Octavio. *É revogável a partilha em vida?*, cit., p. 1051-1052.

¹³⁵ Como observa Oliveira, “[...] quando praticada pelo partilhante-doador já insolvente, ou por ela reduzida à insolvência, pode ser anulada, pelos credores quirografários como lesiva aos seus direitos; mas, só os credores que já o eram ao tempo dêsse ato, podem pleitear-lhe a anulação” (OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 903).

¹³⁶ MENDES, Octavio. *É revogável a partilha em vida? Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./2011, p. 1047.

estabelecidas, pois essas limitações impediriam o transmitente de livremente dispor de seu patrimônio.¹³⁷ Em contrapartida, o partilhante pode, no momento da partilha, instituir essas cláusulas sobre os bens transmitidos, impondo restrições à disponibilidade futura por parte dos beneficiários.¹³⁸

Para que a imposição dessas restrições seja válida, sobretudo quando recaírem sobre a legítima, é indispensável a indicação de justa causa (art. 1.848, *caput*, do CC). Essa exigência não se restringe não se limita aos atos de última vontade (*causa mortis*), sendo igualmente aplicável à partilha em vida.

Com a formalização da partilha em vida, ocorre a imediata transmissão da propriedade dos bens aos herdeiros beneficiários.¹³⁹ Estes passam a ter direito aos frutos naturais e civis dos bens recebidos,¹⁴⁰ independentemente do falecimento do ascendente.¹⁴¹ Por conseguinte, após o óbito do partilhante, os bens anteriormente partilhados não integrarão o espólio, sendo desnecessária sua inclusão no inventário¹⁴² ou a realização de colação.¹⁴³ Como bem destaca Bürger:

¹³⁷ Esta foi a orientação acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Partilha em vida. Indeferimento do pedido, formulado originariamente em juízo, porquanto, além de se constituir em ato a ser instrumentalizado mediante escritura pública, por tabelião, o bem objeto do pedido está gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade vitalícia, o que impossibilita a partilha em vida. Apelo improvido” (TJRS. Sexta Câmara Cível. *Apelação Cível nº 586038622*. Rel. Des. Luiz Fernando Koch, j. em 30-09-1986).

¹³⁸ Quanto à temática, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu: “Cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, ficam mantidas em todos os seus termos, se não houve prova em contrário, no sentido de que não era essa a vontade de quem as instituiu, mediante instrumento de procuração outorgado a advogado, que promoveu a partilha em vida dos pais e sogros dos apelantes. Prescrição vintenária que impede qualquer discussão a respeito da partilha questionada e devidamente homologada pelo juiz” (TJRS. Oitava Câmara Cível. *Apelação Cível nº 595122383*. Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. em 19-10-1995).

¹³⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 19-20.

¹⁴⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 313.

¹⁴¹ OLIVEIRA, Euclides de. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). *Código civil comentado*, vol. XX: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004, p. 209.

¹⁴² MENDES, Octavio. É revogável a partilha em vida? *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1041-1042.

¹⁴³ TJRS. Oitava Câmara Cível, *Apelação Cível nº 70038022372*. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 01-12-2011. No mesmo sentido: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vítor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório, cit., p. 490. O Superior Tribunal de Justiça corrobora essa interpretação: “[...] 2. Consoante dispõe o art. 2.002 do CC, os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. 3. Todavia, o dever de colacionar os bens admite exceções, sendo de ressaltar, entre elas, as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação (CC, art. 2005), ou, como no caso, em que os pais doaram aos filhos todos os bens de que dispunham, com o consentimento destes, fazendo constar, expressamente, dos atos constitutivos de partilha em vida, a dispensa de colação futura, carecendo o ora recorrente, portanto, de interesse processual para ingressar com processo de inventário, que foi corretamente extinto (CPC, art. 267, VI)” (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.523.552/PR (2015/0069008-1). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 03/11/2015. *DJe*, 13/11/2015). No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Agravo de instrumento. Sucessões. Colação de bens doados. Desnecessidade no caso. É válida a partilha feita em vida, por ato de doação de todos os bens, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários, na forma do que dispõe o art. 1.776 do CC/1916. Por esta razão, mostra-se desnecessária – no caso concreto – a colação dos bens doados aos herdeiros, até porque todos anuíram e tiveram ciência das doações realizadas, que preservou o valor atribuído às terras à época da liberalidade. Agravo desprovido” (TJRS. 8ª Câmara Cível. *AI nº 70026477463*. Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. em 15-12-2008).

Considerada como partilha, não seria mesmo de se admitir que fosse ela sucedida ainda por outra partilha, afinal, já terá ela própria, a primeira, extinguido a indivisibilidade patrimonial para a qual é vocacionada e satisfeito integralmente a finalidade do ato, inexistindo objeto indiviso para ser partilhado sequencialmente.¹⁴⁴

Mostra-se, portanto, inadequado buscar a desconstituição da partilha em vida por meio de inventário,¹⁴⁵ uma vez que os quinhões atribuídos aos “herdeiros virtuais” não configuram adiantamento da legítima.¹⁴⁶ Corresponde a partilha definitiva e exaustiva da integralidade do patrimônio do partilhante.¹⁴⁷ Quanto à tributação aplicável, incidirá o imposto sobre doações (ITCMD na modalidade *inter vivos*), e não o imposto incidente sobre transmissão *causa mortis*,¹⁴⁸ sendo este devido desde a formalização dos atos de transmissão.

No que diz respeito à validade da partilha em vida, o Código Civil impõe o cumprimento de diversas formalidades legais, dentre as quais se destaca a exigência de capacidade civil plena do transmitente e dos beneficiários. Em relação ao primeiro, é imprescindível que possua capacidade para a prática de atos de disposição patrimonial, o que exclui os menores de idade e os interditos submetidos a curatela. Isso porque o curador, por força legal, não possui autorização para realizar atos que impliquem disposição do patrimônio do curatelando, como é o caso da partilha em vida, que pode gerar prejuízo de natureza patrimonial.¹⁴⁹

No que tange ao segundo, pretende-se impedir a impugnação da validade do negócio jurídico sob o fundamento de que houve ofensa à legítima.

¹⁴⁴ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 344.

¹⁴⁵ Com esse enfoque, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] 4. Eventual prejuízo à legítima do herdeiro necessário, em decorrência da partilha em vida dos bens, deve ser buscada pela via anulatória apropriada e não por meio de ação de inventário. Afinal, se não há bens a serem partilhados, não há a necessidade de inventário” (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.523.552/PR (2015/0069008-1). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 03/11/2015. *DJe*, 13/11/2015). Desta perspectiva divergiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos: “Tratando-se de partilha feita em vida, cumpre declarar que são inoficiosas as doações feitas apenas na parte excedente ao quinhão legitimário de cada herdeiro, o que deverá ser apurado no processo de inventário” (TJRS. Sétima Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70023612047*. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 13-08-2008).

¹⁴⁶ WALD, Arnoldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, vol. 622. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./1987, p. 11.

¹⁴⁷ ROSA, Conrado Paulino da; COELHO, Fernanda Rosa. Critérios diferenciadores da doação e partilha em vida, cit., p. 262. Medina e Araújo sustentam que, com a abertura da sucessão, o procedimento de inventário não estará dispensado, cabendo aos herdeiros apenas informar que a partilha já foi realizada em vida e que não existem bens remanescentes a serem distribuídos (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civil comentado*. São Paulo: RT, 2018, p. 1.349).

¹⁴⁸ Neste sentido: TJRS. Oitava Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 70034526293*. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 29/04/2010.

¹⁴⁹ No tocante à questão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pontuou: “interdição. Partilha em vida dos bens do interditado. Descabimento. Ciente do cuidado que o ordenamento jurídico assegura aos interditados, possibilitando excepcionalmente a venda de parcela patrimonial, cogitar da partilha de todos os bens é medida antagônica à sistemática preconizada para tais casos. Salienta-se que conquanto sejam bem intencionadas, as medidas de usufruto ou cláusula de inalienabilidade não possuem o condão de afastar o prejuízo ao interditado. Apelo provido” (TJRS. Sétima Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70022481592*. Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. em 20/02/2008).

Quanto aos beneficiários, a exigência de capacidade visa evitar futura impugnação da validade do negócio jurídico sob o argumento de violação da legítima. Além disso, todos aqueles que participaram da relação negocial devem manifestar expressa anuência quanto à forma de divisão dos quinhões, concordando não apenas com os bens que lhes são atribuídos, mas também com a destinação dos demais bens aos outros herdeiros.

Os sujeitos envolvidos na relação negocial devem estar de acordo quanto à divisão dos quinhões, manifestando expressa anuência em relação à forma como se dará a partilha.¹⁵⁰ Essa concordância implica não apenas o aceite dos bens que lhe são atribuídos a título de quinhão, como também a anuência quanto à destinação dos demais bens aos outros herdeiros.¹⁵¹

Essa composição de interesses, resultante de concessões recíprocas entre os herdeiros, caracteriza verdadeira transação. Seu objetivo é pôr fim a eventuais controvérsias acerca do modo de divisão do patrimônio, da extensão dos quinhões ou mesmo da validade da partilha.¹⁵² Sobre esse aspecto, merecem destaque as precisas lições de Bürger:

Nesta ordem de ideias, o conteúdo contratual nas partilhas amigáveis é formado por dois negócios jurídicos típicos, de partilha e de transação. Mais precisamente, há um contrato típico (partilha) com prestação subordinada (transação), em que às prestações principais características do tipo partilha se acresce uma outra, de concessão recíproca para pôr termo à controvérsia, própria dos contratos de transação. Enquanto a partilha especifica os bens de cada quinhão e extingue a indivisão do patrimônio, a transação encerra potencial controvérsia entre os herdeiros, mediante concessões recíprocas voltadas a evitar um litígio futuro ou pôr fim a uma situação de insegurança que poderia advir, por exemplo, sobre a conformação com os bens atribuídos aos demais herdeiros, a extensão do quinhão atribuído ou ao modo como seria realizada a partilha judicial.¹⁵³

Caso a anuência dos herdeiros não ocorra de forma simultânea à realização da partilha, é possível que o beneficiário manifeste sua concordância posteriormente.¹⁵⁴ Nessa hipótese, não se exige o consentimento daqueles herdeiros que não foram contemplados, sendo suficiente a manifestação de vontade dos que aceitaram a partilha.

¹⁵⁰ WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, vol. 622. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./1987, p. 12-13.

¹⁵¹ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 356.

¹⁵² BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 356.

¹⁵³ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 356-357.

¹⁵⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 315.

A finalidade da partilha em vida é dividir, de forma antecipada, a totalidade dos bens do partilhante, assegurando aos descendentes o recebimento da legítima. Para sua validade, é imprescindível que todos os herdeiros necessários existentes à época da partilha¹⁵⁵ expressem sua anuência quanto à forma de divisão adotada.¹⁵⁶ Embora a observância da legítima seja obrigatória,¹⁵⁷ isso não implica a exigência de igualdade entre os quinhões. Admite-se a atribuição de parcelas distintas em quantidade e qualidade de bens, desde que respeitada a quota mínima de cada herdeiro necessário.¹⁵⁸

Se, contudo, algum dos descendentes não for contemplado na partilha, o negócio jurídico será nulo. Nessa situação, aplica-se a regra prevista para as doações feitas por ascendente a descendente (art. 2.002, caput, do CC), segundo a qual os bens doados são considerados adiantamento da legítima, devendo o donatário trazer à colação o valor correspondente.¹⁵⁹ A obrigação de colacionar, entretanto, não subsiste caso o herdeiro prejudicado tenha renunciado à herança, sido declarado indigno ou falecido antes do autor da herança, sem deixar descendentes.¹⁶⁰

Quanto o partilhante for casado ou mantiver união estável sob os regimes da comunhão parcial ou da comunhão universal de bens, a partilha em vida somente poderá ocorrer sob a forma de partilha conjuntiva.¹⁶¹ Nessa modalidade, que envolve patrimônio comum ao casal, o ato deverá abranger os bens pertencentes a ambos os cônjuges ou companheiros.¹⁶² Isso se justifica porque, enquanto subsistir o vínculo conjugal ou a união estável, não há propriedade exclusiva de nenhum dos consortes ou companheiros sobre os bens comuns,

¹⁵⁵ GOMES, Orlando. Partilha em vida, cit., p. 1385.

¹⁵⁶ Neste sentido: STJ. Terceira Turma, REsp. n.º 730.483/MG (2005/0036318-3). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/05/2005. DJ, 20 jun. 2005 p. 287.

¹⁵⁷ O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou válida partilha em vida na qual não foi respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Para fundamentar essa decisão, partiu do entendimento de que se trata de direito patrimonial, do qual os participantes do negócio jurídico podem livremente dispor (TJRS. Oitava Câmara Cível. *Apelação Cível n.º 70038022372*. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 01/12/2011).

¹⁵⁸ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 357.

¹⁵⁹ Analisando o dever de colação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: “Para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante o fato de o herdeiro ter nascido antes ou após a doação, de todos os bens imóveis, feita pelo autor da herança e sua esposa aos filhos e respectivos cônjuges. O que deve prevalecer é a ideia de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (arts. 2.002, parágrafo único, e 2.003 do CC/2002). No caso, todavia, a colação deve ser admitida apenas sobre 25% dos referidos bens, por ter sido esse o percentual doado aos herdeiros necessários, já que a outra metade foi destinada, expressamente, aos seus respectivos cônjuges. Tampouco, há de se cogitar da possível existência de fraude, uma vez que na data da celebração do contrato de doação, o herdeiro preterido, ora recorrido, nem sequer havia sido concebido” (STJ. Terceira Turma. REsp. n.º 1.298.864/SP (2011/0291796-0). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/05/2015. DJe, 29/05/2015).

¹⁶⁰ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016, p. 24.

¹⁶¹ Como explica Oliveira “[...] cada lote é composto de uma parte ideal dos bens comuns de cada um dos cônjuges partilhantes” (OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 901).

¹⁶² NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório, cit., p. 20 e 23.

havendo apenas titularidade de uma fração ideal correspondente à metade do patrimônio partilhável.¹⁶³

Em sendo adotado o regime da separação convencional de bens, a lógica da partilha sofre alterações relevantes. Como não há comunhão de patrimônio, cada cônjuge ou companheiro detém plena autonomia para dispor sobre seus próprios bens, o que lhes permite realizar, individualmente, a partilha em vida sobre o acervo que titularizam. Entretanto, essa liberdade deve ser exercida com observância das limitações no que diz respeito à proteção da legítima, assegurando os direitos dos herdeiros necessários, inclusive o cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Por outro lado, a partilha em vida realizada de forma conjunta pelo casal é válida e não se confunde com o testamento conjuntivo simultâneo, modalidade de disposição *causa mortis* expressamente vedada (art. 1.863 do CC). Sobre o tema, merecem destaque as lições de Gomes:

Consente-se, porém, a partilha-doação conjuntiva, nada se opondo a que os cônjuges, num só e mesmo ato, repartam seus bens entre os filhos. A doação conjunta não é proibida. Seria absurda sua identificação ao defeso testamento conjuntivo.¹⁶⁴

Não se exige a realização de partilha conjuntiva quando o casal estiver separado judicial ou administrativamente,¹⁶⁵ divorciado, ou nos casos de anulação do casamento ou da união estável, assim como quando um dos consortes ou companheiros já tiver falecido.

Em situações nas quais existam filhos que não sejam comuns ao casal, poderia surgir a dúvida quanto à possibilidade da partilha em vida. Isso porque haveria descendentes que seriam herdeiros legítimos apenas de um dos partilhantes, com direito sucessório restrito ao patrimônio daquele de quem descenderem.¹⁶⁶ No entanto, desde que a legítima de cada um dos herdeiros necessários de ambos os transmitentes seja devidamente resguardada, a realização da partilha em vida permanece juridicamente válida.

¹⁶³ GOMES, Orlando. Partilha em vida, cit., p. 1385-1394. Adota esse entendimento: DUARTE, Paulo Roberto. Doação de pais a filhos com reserva de usufructos. Partilha em vida. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1078.

¹⁶⁴ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 332.

¹⁶⁵ Não se desconhece que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi abolida do ordenamento jurídico brasileiro a figura da separação, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: “Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)” (STF. Tribunal Pleno. RE nº 1.167.478/RJ. Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08/11/2023. *DJe*, s./n. div. 07-03-2024 pub. 08-03-2024).

¹⁶⁶ GOMES, Orlando. Partilha em vida, cit., p. 1385-1394.

Além disso, o Código Civil permite a modificação do regime de bens durante o casamento. Caso o casal opte pela separação convencional de bens, qualquer dos cônjuges ou companheiros poderá realizar, de forma individual, a partilha em vida, destinando os bens a quem desejar, desde que observada a proteção da legítima dos seus respectivos herdeiros necessários.

Quanto à forma, a partilha em vida deverá ser formalizada por escritura pública, quando envolver bens imóveis, e poderá ser feita por instrumento particular, caso se restrinja a bens móveis.¹⁶⁷

Finalmente, para assegurar a validade e eficácia da partilha em vida, é essencial a análise prévia das eventuais causas de invalidade ou de ineficácia que possam comprometer os efeitos do ato.

6. Controvérsias dogmáticas e hipóteses de invalidade e ineficácia da partilha em vida: um enfoque na teoria dos negócios jurídicos

A fim de situar a discussão sob a perspectiva da partilha em vida, toma-se de empréstimo os exemplos apresentados por Barboza,¹⁶⁸ ao mencionar as diferentes relações jurídicas impactadas pela celebração dessa modalidade de negócio jurídico: as relações entre os pais e seus filhos, entre irmãos e aquelas que possam repercutir sobre terceiros.

Para melhor compreensão da matéria, é possível agrupar as principais situações controvertidas envolvendo a partilha em vida em três hipóteses distintas.

A primeira refere-se ao surgimento de um novo herdeiro necessário após a realização da partilha, sem que este tenha participado do ato. Essa situação pode ocorrer, por exemplo, se o titular do patrimônio, posteriormente à formalização da partilha, adotar um filho ou reconhecer a paternidade ou maternidade biológica ou socioafetiva. A questão que se impõe é saber se, nessa circunstância, a partilha será considerada nula ou ineficaz.

A segunda hipótese envolve o caso de um herdeiro necessário, devidamente contemplado na partilha, vir a perder essa qualidade posteriormente. Essa perda pode decorrer de di-

¹⁶⁷ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 332.

¹⁶⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 21 e 23.

versas situações jurídicas, como a declaração de indignidade (art. 1.814 do CC), a deserdação (arts. 1.962 e 1.963 do CC), o falecimento do herdeiro, o divórcio do partilhante (art. 1.830 do CC), a extinção da união estável ou, ainda, a desconstituição da paternidade ou maternidade anteriormente reconhecida.

Por fim, a terceira hipótese diz respeito à eventual ocorrência de evicção sofrida por um dos donatários em relação ao bem recebido na partilha. Nesse caso, surge a dúvida acerca de eventual repercussão desse fato sobre os quinhões dos demais herdeiros ou se os efeitos se restringiram apenas ao patrimônio daquele que sofreu a perda do bem.

Diante dessas indagações, impõe-se a necessidade de revisar a teoria geral dos negócios jurídicos, a fim de aplicar seus princípios ao regime jurídico da partilha em vida e, assim, delimitar os efeitos jurídicos e as soluções adequadas para cada uma dessas situações.

6.1. Ato negocial e autonomia privada: estruturação conceitual e princípios reitores

O negócio jurídico é definido como o ato pelo qual a pessoa regula, por sua própria vontade, os seus interesses nas relações com os demais. Refere-se, portanto, a uma manifestação de autonomia privada, à qual o direito atribui efeitos conforme a função econômico-social que caracteriza o respectivo tipo negocial.¹⁶⁹

Do ponto de vista estrutural, o negócio jurídico pode ser compreendido sob duas perspectivas distintas. Na primeira, configura-se como uma categoria jurídica abstrata, sendo considerado uma hipótese normativa de declaração de vontade. Aqui, o foco recai na sua função social e na aptidão para gerar efeitos jurídicos, desde que presentes os elementos essenciais à sua constituição.¹⁷⁰ Na segunda perspectiva, o negócio jurídico é visto como fato jurídico concreto, traduzido por uma declaração de vontade específica, à qual o ordenamento jurídico atribui determinados efeitos jurídicos. Nesse contexto, a produção dos efeitos desejados dependerá do preenchimento dos pressupostos legais de existência, validade

¹⁶⁹ LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017, p. 7.

¹⁷⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16. Lêdo, Sabo e Amaral propõem uma reformulação do conceito de negócio jurídico, passando a compreendê-lo como “um conjunto de manifestações de vontade, exercidas no âmbito da autodeterminação da pessoa, com vistas a regular livremente direitos e interesses, de natureza patrimonial e existencial, desde que seus efeitos não contrariem a norma jurídica em sentido amplo, como também não violem outros direitos e interesses de igual relevância, obedecidos os critérios de seleção” (LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna, cit., p. 20).

e eficácia.¹⁷¹

O surgimento dos negócios jurídicos decorre naturalmente das relações interpessoais, como resposta às necessidades econômicas e sociais vivenciadas pelos particulares. Por meio deles, as pessoas estabelecem, por vontade própria, regras obrigatórias que regerão suas futuras interações. A construção desses vínculos contratuais decorre da liberdade das partes, sem interferência estatal direta, o que reforça a importância da segurança jurídica e da vinculação à palavra empenhada.¹⁷²

O inadimplemento dessas obrigações enseja a aplicação de sanções legais, como forma de assegurar o cumprimento da vontade manifestada. Nesse cenário, a boa-fé desponta como princípio fundamental, funcionando como parâmetro de conduta e de interpretação nas relações contratuais recíprocas.¹⁷³

6.2. Invalidade versus ineficácia: categorias distintas e suas repercussões no direito civil contemporâneo

A análise dos vícios que podem afetar a execução de um negócio jurídico passa, inicialmente, pela distinção entre invalidade e ineficácia. A invalidade desdobra-se em duas espécies: nulidade e anulabilidade, ambas caracterizadas pela ausência de validade, enquanto a ineficácia corresponde à ausência de produção de efeitos jurídicos, apesar da validade do ato.

A validade representa a aptidão do negócio jurídico para ingressar no ordenamento jurídico e ser reconhecido como ato juridicamente perfeito. Para tanto, devem estar presentes os elementos estruturais essenciais: capacidade, objeto, forma e circunstâncias negociais. A vontade, por sua vez, deve ser livre, consciente, refletida e fundamentada na boa-fé. O objeto precisa ser lícito, possível e determinado ou, pelo menos, determinável. A forma deve obedecer aos requisitos legais, quando houver exigência, ou ser livre nos demais casos. Quanto às circunstâncias negociais, são os elementos que conferem ao ato a natureza de verdadeira declaração de vontade. Além disso, elementos extrínsecos como a capacidade do agente, a observância de prazos legais e a adequação ao local previsto para sua execução também são relevantes.¹⁷⁴

¹⁷¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*, cit., p. 16.

¹⁷² BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Campinas, SP: Servanda, 2008, p. 74-76.

¹⁷³ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, cit., p. 74-76.

¹⁷⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 42-43.

Conforme ensina a doutrina, a validade de um negócio jurídico depende da forma como o mundo jurídico acolhe e mantém os seus efeitos.¹⁷⁵ Para Mello, um ato jurídico válido é aquele cujo suporte fático é perfeito, ou seja, seus elementos essenciais estão presentes e livres de vícios invalidantes. Validade, portanto, é sinônimo de perfeição normativa.¹⁷⁶

A eficácia, por sua vez, corresponde à capacidade do ato de produzir efeitos jurídicos concretos,¹⁷⁷ correspondendo a “afirmação de que o seu suporte fático não foi deficiente”. Presupõe a existência e a validade do negócio jurídico, mas pode ser obstada por circunstâncias externas e supervenientes que impeçam, suspendam ou extingam a produção dos efeitos desejados. Os elementos ligados à eficácia não integram a estrutura interna do negócio, no entanto atuam como condições externas que viabilizam a sua plena realização.¹⁷⁸

É importante destacar que a nulidade acarreta a ineficácia do ato desde o momento de sua constituição, produzindo efeitos retroativos (efeito *ex tunc*). A anulabilidade, por seu turno, permite que o ato produza efeitos válidos até que uma decisão judicial reconheça o vício e declare sua anulação, com efeitos a partir da sentença (efeito *ex nunc*). A principal diferença entre ambas reside na possibilidade de convalidação e na limitação temporal para sua arguição. A nulidade é insanável e imprescritível, uma vez que o vício é tão grave que compromete a validade do ato desde a sua origem, permanecendo no mundo jurídico de forma definitiva e irremediável. A anulabilidade admite confirmação pelas partes interessadas e está sujeita a prazo decadencial, pois o defeito, embora existente desde a formação do ato, só produz efeitos jurídicos enquanto não for reconhecido judicialmente.¹⁷⁹

A invalidade, em síntese, decorre da ausência de requisitos essenciais à formação do negócio jurídico, impedindo a produção de seus efeitos típicos e naturais. Em geral, diz respeito a uma deficiência grave, de natureza estrutural, que pode ser duradoura e até mesmo invencível, ensejando a aplicação de uma sanção estatal pela inadequação entre a manifestação de vontade e os parâmetros legais exigidos. Refere-se, assim, a uma “carência intrínseca do negócio, no seu conteúdo preceptivo”,¹⁸⁰ ou seja, a um vício interno que compromete a própria estrutura normativa do ato.

¹⁷⁵ Na doutrina clássica, o sujeito, assim como o objeto, é um dos elementos essenciais da relação jurídica, constituindo ambos pressupostos indispensáveis para a validade do vínculo jurídico (CIFUENTES, *Elementos de derecho civil: parte general*. 4. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1999, p. 99).

¹⁷⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4.

¹⁷⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. IV: parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 03-04.

¹⁷⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*, cit., p. 55.

¹⁷⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, cit., p. 03-04.

¹⁸⁰ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 655.

Por sua vez, a ineficácia ocorre quando, embora presentes os elementos essenciais e os pressupostos de validade, o negócio jurídico não produz efeitos em razão de circunstâncias externas e supervenientes, de ordem fática ou jurídica. Nesse caso, o ato é válido, mas não eficaz, representando uma resposta do ordenamento jurídico a um obstáculo externo que inviabiliza a concretização dos efeitos pretendidos.¹⁸¹

Do ponto de vista temporal, o plano da eficácia refere-se a fatos supervenientes à celebração do ato,¹⁸² enquanto o plano da validade concentra-se na análise de eventuais vícios existentes no momento da sua constituição.¹⁸³ Em regra, apenas os negócios jurídicos válidos ingressam e permanecem no plano da eficácia,¹⁸⁴ mas é plenamente possível que atos formalmente válidos não produzam efeitos, por razões externas e alheias à sua formação. Invalidez e ineficácia, portanto, são institutos que solucionam problemas jurídicos de natureza distinta,¹⁸⁵ sendo imprescindível a correta distinção entre ambos para a adequada identificação do vício existente e a definição das consequências jurídicas cabíveis.

Quanto aos efeitos, a nulidade implica o reconhecimento de que, apesar de aparentemente possuir os elementos externos de um negócio jurídico válido, o ato jamais teve condições jurídicas de produzir efeitos,¹⁸⁶ exceto, eventualmente, efeitos reflexos ou anômalos.

Deve-se ainda considerar a figura da invalidade superveniente, que consiste em uma forma de caducidade aplicável aos negócios jurídicos cuja formação depende do preenchimento de requisitos que se realizam de maneira sucessiva no tempo. Nesses casos, o suporte fático é considerado complexo, pois o ato somente se aperfeiçoa e passa a produzir efeitos jurídicos quando os elementos exigidos estiverem integralmente presentes.¹⁸⁷ Até que isso ocorra, qualquer vício que atinja algum dos requisitos pendentes poderá comprometer a

¹⁸¹ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, cit., p. 655.

¹⁸² Betti sustenta que, caso haja lesão ao direito de uma das partes contratantes ou de terceiro estranho ao negócio jurídico – mesmo que essa lesão se refira a fato relacionado à celebração do acordo, que tenha sido cumprido conforme pactuado – estará presente uma ineficácia da transação. Essa ineficácia não tem caráter originário, mas decorre de circunstâncias posteriores, resultantes da reação do interessado. Então, se o elemento lesivo surge após a avença, não se trata de invalidade do negócio jurídico, que continuará a produzir os efeitos dele decorrentes. Entretanto, essa eficácia não é definitiva, pois, ao ocorrerem determinadas circunstâncias, a parte prejudicada poderá deixar de cumprir a relação jurídica estabelecida entre as partes (BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, cit., p. 659).

¹⁸³ NERY JR., Nelson. Dispensa de colação e seu regime jurídico. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 788.

¹⁸⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 64.

¹⁸⁵ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, cit., p. 655-656.

¹⁸⁶ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, cit., p. 661.

¹⁸⁷ Como exemplo, tem-se o testamento, que é um negócio jurídico *causa mortis* e exige um requisito posterior, qual seja, o óbito do testador, para que o ato jurídico perfeito passe a produzir efeitos na esfera jurídica (BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, cit., p. 684-685). Deste modo, embora sua elaboração tenha sido concluída, a aquisição dos direitos pelos beneficiários apenas ocorre com a abertura da sucessão.

validade do negócio jurídico.¹⁸⁸

Por outro lado, uma vez alcançada a completa formação do negócio jurídico, não será possível sua posterior invalidação com base em fatos supervenientes que não afetaram o momento de sua constituição. Isso porque, após o cumprimento de sua função constitutiva, o ato ingressa no ordenamento jurídico de forma imediata e instantânea, consolidando-se com a produção de seus efeitos. Deste modo, eventuais vícios que surjam posteriormente não têm o condão de invalidá-lo retroativamente.¹⁸⁹

6.3. A irrevogabilidade da partilha em vida e a incompatibilidade sistêmica com o instituto do rompimento testamentário

No que diz respeito à partilha em vida, enquanto modalidade de negócio jurídico, não se está diante de uma situação que dependa de condição suspensiva ou resolutiva para a produção de seus efeitos. Suas consequências operam-se de forma imediata, desde que preenchidos os requisitos legais. Para sua validade e eficácia, é necessário que todos os herdeiros necessários participem do ato, sendo estes maiores e capazes. No caso de haver herdeiros menores ou incapazes, exige-se autorização judicial para que o representante os assista ou represente na formalização do negócio.

Diante disso, a partilha em vida configura-se como um ato jurídico perfeito, pelo qual os bens são imediatamente incorporados ao patrimônio dos beneficiários,¹⁹⁰ o que reforça sua

¹⁸⁸ O negócio viciado, ante a existência de uma invalidade, poderá ser convertido em espécie diversa, bastando, para tanto, que estejam presentes os requisitos próprios do outro ato negocial. O aproveitamento exige, ainda, que, o negócio não objetivado pelas partes se satisfaça. De qualquer modo, ainda que seja oportuna e justa a conversão do negócio jurídico, essa apenas será possível caso a ordem jurídica venha a admiti-lo. Nestes casos, competirá ao juiz, interpretando e determinando o caso concreto a partir do direito vigente, avaliar se estão presentes a oportunidade e a justiça, para o fim de aproveitar dado negócio. Admite-se sua conservação quando forem múltiplos os sentidos interpretativos decorrentes do contrato. O fundamento para que se adote o aproveitamento não advém do dogma da vontade – o qual se funda na ideia de que, se as partes tivessem ciência do vício, desejariam formalizar a outro negócio de cunho mais restrito –, mas no cumprimento da função econômico-social do negócio, sobre o qual há um interesse prático que viabiliza o reconhecimento de negócio diverso. Há, ainda, outra hipótese de conversão, a decorrente da previsão legal, cujo fundamento decorre da necessidade de se conferir confiança a um dos contratantes (BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, cit., p. 707-717). Em ambos os casos, ocorrerá à conversão substancial, com o aproveitamento dos elementos constantes do negócio originário, utilizando-os em espécie diversa (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*, cit., p. 67).

¹⁸⁹ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, cit., p. 683-685. Cumpre consignar que não se desconhece a crítica aventada por Souza, que aponta a possibilidade de “superção do pensamento exclusivamente estrutural na matéria, particularmente com o abandono dos planos de análise do negócio jurídico – a chamada escala ponteana – e com a flexibilização da separação rígida entre as categorias da nulidade e da anulabilidade”. Não obstante, não se propõe aqui a aplicação dessa teoria das nulidades, a qual poderia ser flexibilizada na hipótese em que “o abstrato esquema legislado não apresentava soluções axiologicamente adequadas” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017, p. 02-07).

¹⁹⁰ ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. Partilha antecipada. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 686.

característica de irrevogabilidade. Como todos os requisitos para o aperfeiçoamento do ato estão presentes no momento de sua celebração, não há que se falar em qualquer condição pendente a ser cumprida.¹⁹¹

No entanto, após sua formalização, é possível que fatos supervenientes afetem a eficácia do ato, sem, contudo, comprometer sua validade. São exemplos dessas situações a perda da qualidade de herdeiro necessário por um dos contemplados ou o surgimento de outro herdeiro necessário que, à época da partilha, era desconhecido. Nessas hipóteses, o que se altera é o plano da eficácia do negócio, mas não sua validade.¹⁹²

E, caso um dos donatários venha a sofrer evicção em relação ao bem recebido, os demais beneficiados pela partilha têm o dever de indenizá-lo pelos prejuízos sofridos (art. 2.024 do CC). Essa indenização deverá ser suportada por todos os contemplados na partilha na mesma proporção (art. 2.026 do CC). Essa obrigação decorre do princípio da solidariedade entre os participantes do negócio, como forma de assegurar sua efetividade.¹⁹³

Outro ponto que merece ser examinado é quanto a possibilidade de aplicação do instituto do rompimento do testamento à partilha em vida. Segundo o Código Civil, o rompimento ocorre quando o autor da herança testa e, posteriormente, vem a nascer ou a ser reconhecido um descendente sucessível, até então inexistente ou desconhecido, que sobreviva ao testador (art. 1.973 do CC); ou, ainda, quando, ao tempo da lavratura do testamento, o testador ignorava a existência de outros herdeiros forçados (art. 1.974 do CC).

O rompimento do testamento afeta todas as disposições testamentárias, caso a legítima dos herdeiros necessários tenha sido violada (art. 1.973 do CC).¹⁹⁴ Entretanto, os efeitos do

¹⁹¹ Dantas observa não haver, no direito brasileiro, as doações *mortis causa*: “As doações *mortis causa* já eram conhecidas no Direito Romano e muitas legislações ainda as consagram. Também elas não cabem no Direito brasileiro em virtude do mesmo princípio que serve para excluir os *pacta de succedendo*. O que é que se entende por uma doação *mortis causa*? É uma doação que fica, desde logo, perfeita e acabada, mas que só entrará em vigor, quando se observar o implemento da seguinte condição: a morte do doador” (DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 497-498).

¹⁹² Este foi o sentido adotado pelo art. 2.035 do Código Civil. Em consonância com esse entendimento, Veloso defende que: “A divisão entre os herdeiros tem efeito imediato, antecipando o que eles iriam receber somente com o passamento do ascendente. Se foi omitido algum herdeiro necessário, a partilha em vida é nula; se sobrevém herdeiro necessário, é ineficaz” (VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437).

¹⁹³ MENDES, Octavio. É revogável a partilha em vida? *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1050-1051.

¹⁹⁴ Conjugando a previsão de que “*não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência sabia, ou quando os exclua dessa parte*” (art. 1.975 do CC), com a disposição de que “*rompe-se o testamento em todas as suas disposições*” quando “*sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou*”, desde que “*esse descendente sobreviver ao testador*” (art. 1.973 do CC), tem-se que ocorrerá o rompimento na hipótese em que o testamento vem a abranger a legítima, até porque o intuito é preservá-la em favor do “herdeiro necessário” (art. 1.974 do CC). No mesmo sentido destaca Ferreira: “Uma opinião diferente avalia de outro modo, pretendendo que o

rompimento restringem-se à redução das quotas testamentárias, de modo que o testamento permanecerá válido no tocante à parte disponível (art. 1.972 do CC).¹⁹⁵ Ademais, não se configura o rompimento quando o testador, ao tempo da confecção do testamento, possuía descendentes, ainda que, posteriormente, venha a surgir outro que também lhe sobreviva.¹⁹⁶ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, desde a vigência do Código Civil de 1916:

Constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil [de 1916], para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, como no caso dos autos, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível para beneficiar o cônjuge.¹⁹⁷

testamento ficará nulo na parte que exceder a legítima, a qual pertence aos herdeiros necessários, mas o testamento prevalece quanto à porção disponível, da qual o testador podia dispor livremente (v. pareceres de Carpenter e Philadelpho Azevedo, *RT*, 139:450; 132:718; 146:622; *RF*, 101:319; *AJ*, 73:146; 91:407)” (FERREIRA, Luís Pinto. *Tratado das heranças e dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1990, p. 496).

¹⁹⁵ O Superior Tribunal de Justiça consignou: “[...] Na busca da preservação da vontade do testador, o rompimento de um testamento, com a sua consequente invalidade geral, é medida extrema que somente é admitida diante da singular revelação de que o testador não tinha conhecimento da existência de descendente sucessível. A prova em sentido contrário - de que o testador sabia da existência do descendente sucessível - mesmo existindo declaração do testador de que não tinha herdeiros necessários, impede a incidência do quanto disposto no art. 1.973 do Código Civil. A nulidade das disposições testamentárias que excedem a parte disponível do patrimônio do testador se circunscreve ao excesso, reduzindo-se as disposições testamentárias ao quanto disponível, nos termos dos arts. 1.967 e 1.968. A avaliação do conteúdo da deixa e seu cotejo com as disposições de última vontade do *de cuius*, para fins de verificação de possível invasão da legítima, são matérias adstritas ao curso do inventário” (STJ. Terceira Turma. REsp. nº 1.615.054/MG (2016/0190168-8). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2017. *DJe*, 10/08/2017).

¹⁹⁶ Em diversos precedentes o STJ compreendeu: “[...] Não se desconhece o entendimento de que o art. 1.973 do Código Civil [de 2002] somente tem incidência se, à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse prole ou não a conhecesse, *mostrando-se inaplicável na hipótese de o falecido já possuir descendente e sobrevir outro(s) depois da lavratura do testamento*. Precedentes” (STJ. Quarta Turma, AgInt no REsp. nº 1.583.106/RS (2016/0037504-5). Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), j. em 05/06/2018. *DJe*, 13/06/2018). “[...] O art. 1.973 do Código Civil de 2002 trata do rompimento do testamento por disposição legal, espécie de revogação tácita pela superveniência de fato que retira a eficácia da disposição patrimonial. Encampa a lei uma presunção de que se o fato fosse de conhecimento do testador - ao tempo em que testou -, não teria ele testado ou a agiria de forma diversa. Nesse passo, *o mencionado artigo somente tem incidência se, à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse prole ou não a conhecesse, mostrando-se inaplicável na hipótese de o falecido já possuir descendente e sobrevir outro(s) depois da lavratura do testamento*. Precedentes desta Corte Superior” (STJ. Quarta Turma, AgRg no AREsp. nº 229.064/SP (2012/0190055-9), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/10/2013. *DJe*, 15/10/2013, RDDP vol. 130 p. 162). “[...] Constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil [de 1916], para o rompimento do testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, *qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já possuía vários, como no caso dos autos, o nascimento de um novo neto não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível a terceira pessoa*” (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 240.720/SP (1999/0109814-9). Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 21/08/2003. *DJ*, 06/10/2003, p. 273, RSTJ vol. 185 p. 403).

¹⁹⁷ STJ. Terceira Turma. REsp. nº 539.605/SP (2003/0100929-0). Rel. Min. Castro Filho, j. em 27/04/2004. *DJ*, 10/05/2004 p. 277. RSTJ vol. 184 p. 280. No mesmo sentido já firmou entendimento o Tribunal de Justiça de São Paulo: “O testamento é rompido somente se, à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse descendentes ou não os conhecesse, *sendo inaplicável na hipótese de o de cuius já contar com prole descendente e sobrevier outros descendentes depois da lavratura do testamento*. Doutrina e precedentes jurisprudenciais” (TJSP. 10ª Câmara de Direito Privado. AI nº 2087860-44.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. em 03/03/2020. *DJe*, 06 mar. 2020).

O rompimento do testamento configura-se como uma espécie de revogação tácita, resultante da superveniência de um fato que retira a eficácia das disposições patrimoniais previstas no testamento.¹⁹⁸ Segundo Beviláqua, configura-se uma hipótese de revogação presumida, pois, ainda que não haja manifestação expressa de vontade contrária por parte do testador, o fato superveniente revela-se incompatível com a disposição anteriormente formulada, tornando o testamento ineficaz.¹⁹⁹ Desta forma, o rompimento não implica a invalidade do testamento, mas sua revogação, com a consequente exclusão dos efeitos jurídicos que dele decorreriam, atingindo especificamente sua eficácia patrimonial.²⁰⁰

Nesse contexto, o rompimento não extingue a existência jurídica do testamento, tampouco invalida automaticamente a integralidade de suas disposições. Sua incidência limita-se às cláusulas afetadas pela superveniência de herdeiros necessários que eram desconhecidos ou inexistentes à época da elaboração do testamento. Caso o testador possuísse descendentes à época da disposição de última vontade, não haverá rompimento, e o testamento permanecerá válido e eficaz, preservando integralmente os efeitos das suas disposições.

Frente essas premissas, conclui-se que o instituto do rompimento do testamento não se aplica à partilha em vida. Isso porque, ao tempo da sua formalização, o partilhante necessariamente tinha conhecimento da existência de seus herdeiros necessários, que, inclusive, participaram do ato ou, sendo incapazes, foram representados judicialmente. A partilha em vida pressupõe a presença e a anuência dos herdeiros necessários, ou, ao menos, a autorização judicial para sua realização quando houver incapazes.

Outrossim, a finalidade da partilha em vida é justamente antecipar a destinação dos bens em favor dos herdeiros necessários,²⁰¹ dentro dos limites da legítima e sem afronta aos direitos destes. Mesmo que a divisão patrimonial se dê em proporções diferenciadas entre

¹⁹⁸ STJ. Quarta Turma, AgRg no AREsp. nº 229.064/SP (2012/0190055-9). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/10/2013. *DJe*, 15/10/2013, RDDP vol. 130, p. 162.

¹⁹⁹ BEVILAQUA, Clovis. *Direito das sucessões*, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 354-355. Ferreira diverge dessa compreensão, pois entende que o rompimento é hipótese de “invalidade e a perda de eficácia do testamento” (FERREIRA, Luís Pinto. *Tratado das heranças e dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 493).

²⁰⁰ Oliveira defende tese diversa: “Seja a partilha, efetuada pelo pai, uma *doação* ou uma *disposição de última vontade*, terá de respeitar a legítima dos herdeiros necessários, e, desde que prejudique o direito de qualquer destes herdeiros, ela é um ato jurídico a que a lei nega efeito, de pleno direito, retornando os bens à indivisão. [...] Assim, sobrevivendo descendente suscetível ao partilhante, que o não tinha, ou não o conhecia, quando fez a partilha, esta tornar-se-á nula, se esse descendente sobreviver ao partilhante. Neste caso, procede-se a nova partilha, de acordo com as formas ordinárias, nos termos do art. 1.770 do Cód. Civil” (OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, cit., p. 899).

²⁰¹ Ramos critica a previsão constante no art. 2.018 do Código Civil, especialmente no que tange à obrigatoriedade de preservação da legítima, senão vejamos: “Desvela-se, então, um absoluto vazio de sentido na parte final do texto do art. 2.018, do Código Civil, bem assim nos demais dispositivos voltados a consagrar a intangibilidade da reserva dos herdeiros necessários. Essa constatação não é diversa da alcançada pelos cada vez mais numerosos críticos ao modelo de sucessão forçada brasileiro. Mas (e nem poderia ser diferente) suas atenções costumam se voltar às previsões normativas de maior alcance. A proposta de reflexão a respeito do solitário

os herdeiros, o ato será considerado juridicamente válido, desde que respeitados os requisitos legais. Eventuais questionamentos futuros acerca da partilha não afetarão sua validade, mas poderão incidir apenas sobre a eficácia de seus efeitos,²⁰² caso surjam fatos supervenientes relevantes.

Corroborando esse entendimento, Mendes,²⁰³ em parecer datado de 1917, reconheceu que a questão não envolve um problema de invalidade, mas de ineficácia,²⁰⁴ quando verificada alguma circunstância posterior que impeça a produção de seus efeitos patrimoniais esperados:

[...] nessas condições, alienando os donatarios os bens doados, essa alienação é válida e definitiva, não podendo jámais ser atacada com a alegação de pretensa incapacidade jurídica dos vendedores para alienarem os bens em questão. Tal incapacidade só poderia ser arguida se o domínio dos donatarios fosse um domínio resolúvel por morte do doador, como era o do pai viuvo em relação aos bens herdados de um dos filhos, domínio esse que se resolvia em favor dos irmãos germanos do defunto, no caso de segundo casamento do pai. Para que a partilha feita pelo ascendente, de alguns de seus bens, pudesse por morte do mesmo ser anullada por outra partilha, seria preciso que o domínio dos donatarios fosse, não perfeito, mas resolúvel por morte do doador, ad instar do domínio do pai viuvo sobre a herança de um filho do primeiro matrimonio. Nesse caso, si os donatarios, ainda em vida do doador, alienassem os bens doados, estes poderiam ser mais tarde reivindicados do poder do terceiro adquirente. Se tal reivindicação não é admissível, é porque a transmissão do domínio, pela doação ou partilha em vida do ascendente é, sem duvida alguma, definitiva e irrevogável.

dispositivo voltado à partilha em vida se presta a, muito modestamente, alastrar o escopo das investigações sobre o estado do direito sucessório *vis a vis* os demais segmentos do direito civil contemporâneo, sem perder de vista sua valia para a teoria e a prática do planejamento sucessório” (RAMOS, André Arnt. Invalidez da partilha feita em vida e a necessidade de revisitar o texto do art. 2.028 do Código Civil? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, t. I. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 309).

²⁰² BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório, cit., p. 485, concordam com essa compreensão a afirmar que “à semelhança do que ocorre na partilha por testamento, a alteração do número de herdeiros necessários irá provocar a ineficácia do ato”.

²⁰³ MENDES, Octavio. É revogável a partilha em vida? *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1053.

²⁰⁴ Barboza discorda, por considerar ser hipótese de nulidade absoluta, uma vez que há desrespeito à legítima. Propõe, então, classificar as pessoas constantes no quadro dos sucessíveis como “herdeiros virtuais” até que ocorra a abertura da sucessão, justificando essa compreensão na “natural dinâmica da família, que perdeu seu perfil estático e imutável”. Sob esse prisma, a validade da partilha em vida dependeria da participação de todos os herdeiros necessários existentes ao tempo da morte do transmitente. Então, caso se constate, no momento da abertura da sucessão, que algum herdeiro necessário não foi contemplado, ou foi mas perdeu sua condição de herdeiro obrigatório, haveria vício capaz de ensejar a nulidade da partilha em vida, em razão da violação da legítima dos herdeiros necessários, considerada norma de ordem pública (BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 24, 25, 27 e 28). Maximiliano adota esse entendimento: “Deve a distribuição abranger *todos* os sucessores imediatos do *de cuius*, embora gerados e nascidos depois de feita a partilha; se um deixa de ser mencionado, isto é, faltando o quinhão de um filho, ou de filho de um filho falecido, de filho natural reconhecido, de adotivo, legitimado ou póstumo, está nula a partilha efetuada por meio de ato entre vivos, como estaria a judicial em circunstâncias iguais, salvo se aquele cujo nome foi omitido faleceu sem deixar descendentes, antes da morte do *de cuius*” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 314).

Sob esse prisma, deve-se adotar uma interpretação alinhada com a tendência do direito contemporâneo, respeitando a manifestação de vontade das pessoas envolvidas no negócio jurídico,²⁰⁵ sempre que este se apresente hígido, ou seja, livre de vícios que o invalidem no momento da sua celebração. Essa compreensão, além de ser compatível com a valoração abstrata estabelecida pelo legislador ao disciplinar os efeitos dos negócios jurídicos, garante a devida proteção à legítima dos herdeiros necessários, que representa o interesse juridicamente relevante na partilha em vida.

Além disso, a solução ora proposta contribui para a efetivação prática do instituto da partilha em vida, cuja aplicação no cotidiano jurídico ainda é bastante limitada. Isso se deve, em grande parte, à insegurança jurídica que o cerca, reflexo tanto de seu restrito tratamento legal quando da intensa controvérsia doutrinária sobre o tema.²⁰⁶

Portanto, contata-se que o próprio Código Civil já oferece uma solução satisfatória para essa problemática, assegurando estabilidade às relações jurídicas decorrentes da partilha em vida. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica, que integra o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.²⁰⁷

7. Conclusão

A análise do Código Civil de 2002 revela que o legislador não dedicou ao direito sucessório um tratamento inteiramente compatível com as principais balizas constitucionais. A autonomia privada e a ampla liberdade de disposição patrimonial post mortem acabaram relegadas a segundo plano, o que tem gerado sérias dificuldades à efetiva concretização da vontade do titular do patrimônio.

Dentre os mecanismos legais disponíveis para minimizar esses entreves, destaca-se a partilha em vida, que, se corretamente utilizada, permite uma divisão adequada dos bens su-

²⁰⁵ ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. Partilha antecipada. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 688.

²⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. Coordenação de Gustavo Tepedino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 289. Os autores defendem que “[...] a disciplina da partilha em vida há de se modernizar, tornando-se mais eficaz para a transmissão da propriedade. O ideal será garantir a segurança e efetividade às operações que incluam a possibilidade de planejamentos sucessórios conjuntivos, com a participação ativa dos sucessores, em virtude da frequente interligação de patrimônios entre pessoas, especialmente no âmbito de empresas e negócios familiares”.

²⁰⁷ O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o princípio da segurança jurídica configura uma projeção objetiva da dignidade da pessoa humana, além de constituir elemento conceitual do Estado de Direito (STF. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 25.116/DF. Rel. Min. Ayres Britto, j. 08/09/2010. *DJe*, 27, div. 09/02/2011, pub. 10/02/2011, Ementário 2461-01).

cessórios. Esse instrumento viabiliza a implementação da vontade do titular dos bens partilháveis, promovendo sua transmissão imediata aqueles que ocupam a condição de herdeiros necessários, mediante diálogo direto com os futuros herdeiros. Dessa forma, é possível distribuir os bens conforme a realidade concreta vivenciada pela família, considerando as condições individuais de cada beneficiário em relação aos bens a serem distribuídos. Essa solução evita a imposição de um modelo de paternalismo jurídico, que desconside a liberdade de escolha do partilhante e dos beneficiários, mesmo quando essas deliberações possam eventualmente trazer reflexos patrimoniais desfavoráveis.²⁰⁸

A partilha em vida, considerada uma verdadeira antecipação da herança,²⁰⁹ possui elevado potencial como ferramenta de planejamento sucessório.²¹⁰ Contudo, sua aplicação prática ainda é bastante reduzida, sobretudo devido à escassa regulamentação legal – limitada a um único e lacunoso artigo – e à intensa controvérsia doutrinária, fatores que contribuem para a insegurança jurídica e aumentam o risco de futuras impugnações judiciais.

Diante dessas limitações normativas, há, ao menos, um consenso doutrinário mínimo no sentido de que segurança jurídica da partilha em vida depende da observância de alguns pressupostos básicos. Destaca-se, nesse contexto, a exigência de anuência expressa de todos os herdeiros necessários em relação aos termos do negócio, sobretudo quanto ao valor atribuído aos bens e à preservação da legítima. Essa concordância visa assegurar que cada beneficiário receba, no mínimo, a quota-parte que lhe é assegurada por lei.

A partilha em vida configura-se como uma modalidade de instrumento sucessório, caracterizada pela antecipação da divisão patrimonial que, a rigor, apenas ocorreria após a morte do titular da herança. Por esse motivo, aplica-se-lhe, no que couber, a disciplina jurídica da partilha testamentária, bem como as normas relativas à legítima, destinada à proteção dos herdeiros necessários no âmbito da sucessão legítima.

A composição familiar é fator determinante para definir quem poderá ser beneficiado e qual será a proporção destinada a cada um, sempre em conformidade com os parâmetros estabelecidos no acordo coletivo formalizado em vida. Havendo cônjuge ou companheiro(a), o regime de bens adotado na relação conjugal ou na união estável também deverá ser considerado, com o objetivo de delimitar o acervo sucessório passível de partilha antecipada.

²⁰⁸ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 87.

²⁰⁹ OLIVEIRA, Euclides de. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). *Código civil comentado*, vol. XX: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004, p. 209.

²¹⁰ RAMOS, André Arnt. Invalidez da partilha feita em vida e a necessidade de revisitar o texto do art. 2.028 do Código Civil? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, t. I. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 308.

A superveniência de novos bens ao patrimônio do partilhante pode ensejar outra partilha em vida ou, se for o caso, uma futura partilha post mortem. Entretanto, alterações substanciais na estrutura familiar, como a dissolução do casamento ou da união estável, ou o reconhecimento posterior de filiação, podem justificar a propositura de ação de redução. Essa medida visa preservar a legítima dos herdeiros necessários, restabelecendo o equilíbrio patrimonial e, se for o caso, tornando ineficaz a partilha quanto aos efeitos que contrariem a proteção da quota reservatária.

Importante destacar que, adotando como referência um controle de licitude, a validade da partilha em vida deve ser aferida considerando as circunstâncias existentes no momento da sua celebração.²¹¹ Eventuais vícios supervenientes, portanto, não comprometem a validade do ato originário, mas podem atingir a sua eficácia. Nesse sentido, Miranda assevera: “Se advém herdeiro necessário além dos que foram contemplados, ineficaz tornou-se a partilha em vida”.²¹²

Além disso, caso algum dos donatários venha a sofrer evicção em relação ao bem recebido, os demais beneficiários da partilha estarão obrigados a indenizá-lo pelo prejuízo sofrido (art. 2.024 do CC). A responsabilidade pela indenização será repartida entre os contemplados na proporção de sua quota-parte no patrimônio partilhado (art. 2.026 do CC).

Conclui-se, assim, que “à luz dos valores e interesses associados aos efeitos do ato concretamente considerados”,²¹³ a produção dos efeitos jurídicos decorrentes da partilha em vida exige o atendimento aos requisitos previstos no artigo 2.018 do Código Civil, os quais devem ser interpretados em conjunto com os demais institutos jurídicos correlatos. Deste modo, viabiliza-se a implementação da vontade do partilhante, assim como a construção de uma solução alinhada aos interesses e às necessidades da entidade familiar, bem como às particularidades do patrimônio partilhável,²¹⁴ garantindo-se a anuência dos “herdeiros virtuais”.

Referências

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. Partilha antecipada. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva Educação,

²¹¹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017, p. 41.

²¹² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. LX: Direito das sucessões. Testamenteiro. Inventário e partilha. Atualização de Giselda Hironaka, Paulo Lôbo e Euclides de Oliveira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 334.

²¹³ SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico, cit., p. 40.

²¹⁴ BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*, cit., p. 84.

2019.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, t. I. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARREIROS, José Antônio. A partilha em vida no Código Civil: ensaio preliminar. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 37, vol. III. Lisboa: set.-dez./1977.

BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Campinas, SP: Servanda, 2008.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Direito sucessório e liberdade(s)*: da dupla crise do direito sucessório a um instrumento negocial de conformação de interesses. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. *Revista de Direito Empresarial*, vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2015.

CIFUENTES, Santos. *Elementos de derecho civil*: parte general. 4. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1999.

CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CENSEC. *Cartórios em números*. 2024. Disponível em: anoreg.org.br/

DUARTE, Paulo Roberto. Doação de pais a filhos com reserva de usufructos. Partilha em vida. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Breves notas sobre a sucessão contratual no direito brasileiro: o instrumento da partilha em vida. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, t. III. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FERREIRA, Luís Pinto. *Tratado das heranças e dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FRANÇA, R. Limongi. *Manual de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de doação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: direito das sucessões, vol. 7. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. Partilha em vida. Herança indivíduo casado em segundas núpcias pelo regime da comunhão universal - Divisão dos bens de sua meação entre os filhos de ambos os leitos - Inadmissibilidade, não obstante a concordância do outro cônjuge - Da aplicação do artigo 1.776 do código civil e do artigo 502 do código de processo civil renúncia pelo filho antes de aberta a sucessão do pai - Inadmissibilidade. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUIMARÃES, Jackson Rocha. Partilha em vida. *Doutrinas Essenciais de Direito Registral*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

IBGE. População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024. *Agência de notícias*, 2012. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XXI: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 6: sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 1. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.-fev./2014.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, vol. III. 4. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1958.
- MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civil comentado*. São Paulo: RT, 2018.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MENDES, Octavio. É revogável a partilha em vida? *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*, t. IV. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- NERY JR., Nelson. Dispensa de colação e seu regime jurídico. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./2014.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 23. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2020.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *Revista IBDFAM: Famílias e sucessões*, vol. 18. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2016.
- NUNES, Antônio de Pádua. Partilha em vida doação feita conjuntamente pelos pais aos filhos – Reserva de usufruto ao casal doador – direito de acrescer por morte de um dos doadores. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, vol. III: Inventário e partilha, ações que nascem do direito hereditário, sucessão no direito internacional privado e sucessão no direito comparado. São Paulo: Max Limond, 1952.
- OLIVEIRA, Euclides de. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). *Código civil comentado*, vol. XX: direito das sucessões, inventário, partilha, artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. VI: direito das sucessões. 21. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- RAMOS, André Arnt. Invalidade da partilha feita em vida e a necessidade de revisitar o texto do art. 2.028 do Código Civil? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, t. I. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- ROSA, Conrado Paulino da; COELHO, Fernanda Rosa. Critérios diferenciadores da doação e partilha em vida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*, vol. XXIV: direito das sucessões (arts. 1710-1779). 5. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1956.
- SILVA, Justino Adriano Farias da. *Tratado de direito funerário: teoria geral e instituições de direito funerário*. São Paulo: Método, 2000.
- SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*, t. I. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. Direito de preferência previsto em estatuto societário e o direito das sucessões. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil: parte especial, vol. 21: do direito das sucessões, da sucessão testamentária, do inventário e da partilha (arts. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003.

WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, vol. 622. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./1987.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

Como citar:

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. Pressupostos de validade e limites de eficácia da partilha em vida como negócio jurídico sucessório. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

26.5.2025

Aprovado em:

12.12.2025